

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2000/803/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que executa a Acção Comum 1999/34/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Ossécia do Sul** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2804/2000 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 2000, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões** 3
- ★ **Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2805/2000 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades no que respeita às modalidades da adaptação das remunerações e à contribuição temporária** 7
- Regulamento (CE) n.º 2806/2000 da Comissão de 21 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2807/2000 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1866/95 que estabelece as normas de execução no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2808/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2001, para ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3013/89 do Conselho no respeitante à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino** 12

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

<p>★ Regulamento (CE) n.º 2809/2000 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, que estabelece as normas de execução, para os produtos do sector dos cereais, dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000 que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes, respectivamente, da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca e da Roménia, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1218/96</p>	16
<p>★ Regulamento (CE) n.º 2810/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece o balanço previsional de abastecimento em produtos cerealíferos e em forragens secas das ilhas menores do mar Egeu para 2001 e altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento</p>	20
<p>Regulamento (CE) n.º 2811/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado</p>	22
<p>★ Regulamento (CE) n.º 2812/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2225/2000 que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1999/2000</p>	24
<p>★ Regulamento (CE) n.º 2813/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca</p>	30
<p>★ Regulamento (CE) n.º 2814/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca</p>	34
<p>Regulamento (CE) n.º 2815/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado</p>	39
<p>Regulamento (CE) n.º 2816/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz</p>	43
<p>Regulamento (CE) n.º 2817/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais</p>	46
<p>Regulamento (CE) n.º 2818/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz</p>	48
<p>Regulamento (CE) n.º 2819/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio</p>	49
<p>Regulamento (CE) n.º 2820/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000</p>	51
<p>Regulamento (CE) n.º 2821/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000</p>	52
<p>Regulamento (CE) n.º 2822/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000</p>	53

Regulamento (CE) n.º 2823/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	54
Regulamento (CE) n.º 2824/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	55
* Directiva 2000/81/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽¹⁾	56

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/804/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à celebração de acordos sobre o comércio de produtos têxteis com determinados países terceiros (República da Bielorrússia, Reino do Nepal, Antiga República jugoslava da Macedónia, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Cazaquistão, Moldávia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Uzbequistão, República Popular da China, Ucrânia, República Árabe do Egipto)**

63

Comissão

2000/805/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Abril de 2000, relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor da suinicultura [notificada com o número C(2000) 1169]**

65

2000/806/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/114/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 2000 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca [notificada com o número C(2000) 3729]**

77

2000/807/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2000, que estabelece a forma codificada e os códigos para a notificação de doenças dos animais nos termos da Directiva 82/894/CEE do Conselho e revoga as Decisões 84/90/CEE e 90/442/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3701]**

80

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 2000
que executa a Acção Comum 1999/34/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o
combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas
ligeiras na Ossécia do Sul

(2000/803/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 1999/34/PESC do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6.º.

Considerando o seguinte:

- (1) A acumulação e proliferação descontroladas de armas ligeiras e de pequeno calibre constituem uma ameaça para a paz e a segurança e limitam as perspectivas de desenvolvimento sustentável, nomeadamente na Ossécia do Sul.
- (2) A presente decisão destina-se a dar execução à Acção Comum 1999/34/PESC e a contribuir financeiramente para as forças policiais locais, no âmbito de um programa através do qual lhes sejam facultados equipamentos destinados à recolha e destruição de armas ligeiras e de pequeno calibre.
- (3) Essa contribuição servirá para influenciar a opinião pública no sentido de favorecer o desarmamento civil, para consolidar e desenvolver a participação da sociedade civil no processo de recolha de armas e de eliminação das armas recolhidas e para criar um clima de segurança, de responsabilidade colectiva, de reconciliação e de confiança entre as populações envolvidas.
- (4) Esta contribuição financeira seria de molde a reforçar o papel da União Europeia e o da OSCE na resolução de um conflito, tanto mais que os Estados-Membros da OSCE estão a elaborar um projecto sobre as armas de pequeno calibre tendo em vista a Conferência das Nações Unidas sobre o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspectos, que deverá ter lugar em 2001.

- (5) A Comissão aceitou encarregar-se de determinados aspectos necessários à execução da presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A União Europeia contribui para promover o controlo, a recolha e a destruição das armas ligeiras e de pequeno calibre na Ossécia do Sul.
2. Para o efeito, e numa primeira fase, a União Europeia:
 - a) Ajuda o Centro Conjunto de Coordenação das Forças Conjuntas de Manutenção da Paz na Ossécia do Sul a coordenar as actividades das instâncias de manutenção da ordem da Ossécia e da Geórgia e a explorar o seu banco de dados relativo à criminalidade na Ossécia do Sul;
 - b) Ajuda o Grupo Conjunto de Investigação na Ossécia do Sul a efectuar inquéritos a pedido das partes osseta e georgiana;
 - c) Ajuda os postos encarregados da recolha de armas ligeiras a recolher as armas e a transportá-las para os locais de armazenagem tendo em vista a sua destruição.
3. A ajuda prestada pela União Europeia nesse contexto revestirá a forma de equipamento, que será encaminhado para as instâncias a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º
4. O Conselho determina, sob recomendação de um Estado-Membro e/ou da Comissão, os outros projectos a financiar futuramente, a título desta contribuição, no domínio das armas ligeiras e de pequeno calibre.

Artigo 2.º

1. O Conselho incumbe a Comissão de dar execução à presente decisão tendo em vista a realização do objectivo fixado no artigo 1.º
2. A Comissão adquire o equipamento a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, cuja entrega efectiva e utilização fiscalizará e avaliará. A Comissão avaliará igualmente a execução da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 1.

3. A Comissão apresentará um relatório ao Conselho segundo as instruções da Presidência assistida pelo Secretário-Geral do Conselho, Alto Representante para a PESC.

4. No cumprimento das suas funções, a Comissão cooperará, se for caso disso, com as missões locais dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeiro para efeitos do artigo 1.º é de 90 000 euros.

2. A gestão das despesas financiadas a título do montante previsto no n.º 1 é efectuada segundo os procedimentos e regras orçamentais da Comunidade.

Artigo 4.º

1. A presente decisão produz efeitos na data da sua aprovação e caduca em 14 de Dezembro de 2001.

2. A presente decisão é reanalisada num prazo de seis meses a contar da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. GILLOT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 2804/2000 DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 2000**

que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 2000, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾ e com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 628/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.ºA, 82.º e o Anexo XI do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20.º e o artigo 64.º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, é oportuno proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 2000.
- (2) A adaptação anual a título do exercício de 2001 pode dar origem à fixação de novos coeficientes de correcção antes de 31 de Dezembro de 2001, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 2001.
- (3) Os novos coeficientes de correcção poderão dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações e das pensões (positivos ou negativos) relativos a um período do exercício de 2001 que tenha já sido objecto de pagamento com base no presente regulamento.
- (4) É, por isso, conveniente prever, simultaneamente, um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção e uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição para o período compreendido entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada a título do exercício de 2001.
- (5) É conveniente prever a possibilidade de os efeitos de uma eventual recuperação se virem a repercutir num período máximo de doze meses, a contar da data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 2001.
- (6) A partir de 1 de Janeiro de 2001, a Grécia adoptará o euro com uma taxa de conversão de 1 EUR = 340,750 dracmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000:

a) No artigo 66.º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela seguinte tabela:

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 1.

GRAUS	ESCALÕES							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	11 492,16	12 102,64	12 713,12	13 323,60	13 934,08	14 544,56		
A 2	10 198,34	10 780,87	11 363,40	11 945,93	12 528,46	13 110,99		
A 3/LA 3	8 446,08	8 955,63	9 465,18	9 974,73	10 484,28	10 993,83	11 503,38	12 012,93
A 4/LA 4	7 095,60	7 493,32	7 891,04	8 288,76	8 686,48	9 084,20	9 481,92	9 879,64
A 5/LA 5	5 849,97	6 196,54	6 543,11	6 889,68	7 236,25	7 582,82	7 929,39	8 275,96
A 6/LA 6	5 055,47	5 331,30	5 607,13	5 882,96	6 158,79	6 434,62	6 710,45	6 986,28
A 7/LA 7	4 351,74	4 568,27	4 784,80	5 001,33	5 217,86	5 434,39		
A 8/LA 8	3 848,72	4 003,93						
B 1	5 055,47	5 331,30	5 607,13	5 882,96	6 158,79	6 434,62	6 710,45	6 986,28
B 2	4 380,18	4 585,53	4 790,88	4 996,23	5 201,58	5 406,93	5 612,28	5 817,63
B 3	3 674,05	3 844,80	4 015,55	4 186,30	4 357,05	4 527,80	4 698,55	4 869,30
B 4	3 177,73	3 325,81	3 473,89	3 621,97	3 770,05	3 918,13	4 066,21	4 214,29
B 5	2 840,47	2 960,30	3 080,13	3 199,96				
C 1	3 241,15	3 371,85	3 502,55	3 633,25	3 763,95	3 894,65	4 025,35	4 156,05
C 2	2 819,12	2 938,89	3 058,66	3 178,43	3 298,20	3 417,97	3 537,74	3 657,51
C 3	2 629,71	2 732,33	2 834,95	2 937,57	3 040,19	3 142,81	3 245,43	3 348,05
C 4	2 376,14	2 472,39	2 568,64	2 664,89	2 761,14	2 857,39	2 953,64	3 049,89
C 5	2 190,95	2 280,73	2 370,51	2 460,29				
D 1	2 476,10	2 584,37	2 692,64	2 800,91	2 909,18	3 017,45	3 125,72	3 233,99
D 2	2 257,73	2 353,89	2 450,05	2 546,21	2 642,37	2 738,53	2 834,69	2 930,85
D 3	2 101,35	2 191,29	2 281,23	2 371,17	2 461,11	2 551,05	2 640,99	2 730,93
D 4	1 981,29	2 062,54	2 143,79	2 225,04				

- b) — No n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 170,35 EUR é substituído pelo montante de 173,93 EUR,
- no n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 219,38 EUR é substituído pelo montante de 223,99 EUR,
- no segundo período do artigo 69.º do Estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do seu anexo VII, o montante de 391,91 EUR é substituído pelo montante de 400,14 EUR,
- no primeiro parágrafo do artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 196,05 EUR é substituído pelo montante de 200,17 EUR.

Artigo 2.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, a tabela dos vencimentos-base mensais, prevista no artigo 63.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	5 395,58	6 063,92	6 732,26	7 400,60
	II	3 916,03	4 297,62	4 679,21	5 060,80
	III	3 290,81	3 437,41	3 584,01	3 730,61
B	IV	3 161,25	3 470,73	3 780,21	4 089,69
	V	2 483,11	2 646,79	2 810,47	2 974,15
C	VI	2 361,62	2 500,66	2 639,70	2 778,74
	VII	2 113,73	2 185,65	2 257,57	2 329,49
D	VIII	1 910,47	2 022,99	2 135,51	2 248,03
	IX	1 839,86	1 865,49	1 891,12	1 916,75

Artigo 3.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4.ºA do anexo VII do Estatuto é fixado em:

- a) 104,39 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,
- b) 160,04 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 4.º

A partir de 1 de Julho de 2000, as pensões adquiridas nesta data são calculadas com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66.º do Estatuto com a redacção que lhe é dada na alínea a) do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, a data de «1 de Julho de 1999» que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto é substituída pela de «1 de Julho de 2000».

Com efeitos a 1 de Janeiro de 2001, a remuneração na Grécia será paga em euros.

Artigo 6.º

1. Com efeitos a 16 de Maio de 2000, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

— Irlanda 118,9.

2. Com efeitos a 1 de Julho de 2000, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Bélgica		100,0
Dinamarca		132,4
Alemanha		106,9
excepto:	Bona	100,2
	Karlsruhe	97,4
	Munique	108,0
Grécia		84,6
Espanha		93,8
França		117,6
Irlanda		116,5
Itália		101,9
excepto:	Varese	95,3
Luxemburgo		100,0
Países Baixos		114,5
Áustria		110,6
Portugal		87,2
Finlândia		120,5
Suécia		125,9
Reino Unido		160,3
excepto:	Culham	127,6

3. Com efeitos a 1 de Janeiro de 2001, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes cujo local de afectação se situe na Grécia passa a ser de 83,6.

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto. Os artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2175/88 do Conselho, de 18 de Julho de 1988, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros ⁽¹⁾ continuam em vigor.

⁽¹⁾ JO L 191 de 22.7.1988, p. 1.

5. Esses coeficientes de correcção podem vir a ser alterados, antes de 31 de Dezembro de 2001, por um regulamento do Conselho que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 2001. As Instituições devem, por conseguinte, proceder, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação de 2001, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e outros titulares de direitos.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, essa recuperação pode ser feita ao longo de doze meses no máximo, de acordo com a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual de 2001.

Artigo 7.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, a tabela que consta do n.º 1 do artigo 10.º do anexo VII do Estatuto é substituída pela seguinte tabela:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia
	EUR por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	67,85	31,97	46,58	26,77
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	65,84	29,81	44,68	23,32
Outros graus	59,74	27,81	38,44	19,24

Artigo 8.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 ⁽¹⁾, são fixados em 302,56, 456,67, 499,33 e 680,74 EUR.

Artigo 9.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2000, os montantes que constam do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 ⁽²⁾ são sujeitos a um coeficiente de 4,367713.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6), e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2461/98 (JO L 307 de 17.11.1998, p. 5).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2459/98 (JO L 307 de 17.11.1998, p. 3).

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 2805/2000 DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 2000**

que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades no que respeita às modalidades da adaptação das remunerações e à contribuição temporária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 283.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2804/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das suas Decisões de 20 de Março de 1972, de 26 de Junho de 1976 e de 31 de Dezembro de 1981, o Conselho, através da adopção dos Regulamentos (CECA, CEE, Euratom) n.ºs 3830/1991 ⁽⁶⁾ e 3831/1991 ⁽⁷⁾, inseriu no Estatuto o Anexo XI, que confirma e precisa o método de adaptação das remunerações, e o artigo 66.º-A, que introduz uma contribuição temporária deduzida da remuneração dos funcionários e outros agentes das Comunidades.
- (2) Desse modo, foi criada, no âmbito das relações entre as instituições europeias e o seu pessoal e outros agentes, uma parceria social tendente a evitar conflitos no que respeita à adaptação das remunerações.
- (3) O método em vigor e a contribuição temporária expiram em 30 de Junho de 2001 e a proposta da Comissão ao Conselho sobre a revisão do Estatuto em

ligação com a reforma está prevista para Dezembro de 2001.

- (4) Por conseguinte, a prorrogação do «compromisso-método» por dois anos evitaria a realização de duas negociações separadas entre o pessoal e as instituições, uma sobre a reforma e outra sobre as remunerações e pensões.
- (5) Em consequência, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades devem ser alterados a fim de prorrogar o método de adaptação das remunerações e a contribuição temporária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 do artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, a data de «1 de Julho de 2001» é substituída pela de «1 de Julho de 2003».

No n.º 1 do artigo 15.º do Anexo XI do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, a data de «30 de Junho de 2001» é substituída pela de «30 de Junho de 2003».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 3.

⁽³⁾ Parecer emitido em 30 de Novembro de 2000.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 18 de Outubro de 2000.

⁽⁵⁾ Parecer emitido em 26 de Outubro de 2000.

⁽⁶⁾ JO L 361 de 31.12.1991, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 361 de 31.12.1991, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2806/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	102,8
	204	76,1
	624	99,6
	999	92,8
0707 00 05	052	116,8
	628	146,6
	999	131,7
0709 90 70	052	83,1
	204	52,3
	628	109,0
	999	81,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,7
	204	47,0
	388	32,2
	999	41,3
0805 20 10	052	76,0
	204	78,2
	999	77,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	69,1
	999	69,1
0805 30 10	052	67,6
	600	77,9
	999	72,8
	999	72,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	36,9
	400	78,7
	404	90,9
	720	118,9
	728	84,3
	999	81,9
	999	81,9
0808 20 50	064	71,4
	400	90,6
	999	81,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2807/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1866/95 que estabelece as normas de execução no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1866/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece as normas de execução no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2000⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira do regime previsto nos referidos acordos. Aquele regulamento deve ser alterado em consonância com as disposições em matéria de carne de aves de capoeira dos Regulamentos (CE) n.º 2341/2000 e (CE) n.º 2766/2000, os quais são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000 e 1 de Janeiro de 2001, respectivamente.

(2) É conveniente lembrar que o reembolso dos direitos de importação para os produtos do grupo 50 constantes da parte A do anexo I do Regulamento (CE) 1866/95 na sua versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, importados a título dos certificados utilizados a partir de 1 de Julho de 2000, é efectuado em

conformidade com o disposto nos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000⁽⁶⁾.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1866/95 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 2.ºA:

«Artigo 2.ºA

Em derrogação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º, os pedidos de certificado só podem ser apresentados entre 1 e 10 de Janeiro de 2001 em relação à totalidade das quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001 referidas na parte B do anexo I.»

2. A parte A do anexo I é substituída pelo anexo I do presente regulamento.

3. A parte B do anexo I é substituída pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

No entanto, o ponto 2 do artigo 1.º é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO L 179 de 29.7.1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA LETÓNIA

Redução de 100 % do direito aduaneiro fixado na pauta aduaneira comum

(toneladas)

Número do grupo	Código NC	1.7.2000 a 30.6.2001	Aumento anual a partir de 1.7.2001
50 (09.4544)	ex 0207 (*)	625	65
55 (09.4566)	1602 32 1602 39	100	10

(*) Excepto os códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89.»

ANEXO II

«B. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA LITUÂNIA

Redução de 100 % do direito aduaneiro fixado na pauta aduaneira comum

(toneladas)

Número do grupo	Código NC	1.1.2001 a 30.6.2001	1.7.2001 a 30.6.2002	Aumento anual a partir de 1.7.2002
60 (09.4568)	ex 0207 (*)	500	1 100	100
65 (09.4570)	1602 32 1602 39	100	220	20

(*) Excepto os códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2808/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000**

que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2001, para ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3013/89 do Conselho no respeitante à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.ºs 1763/

1999 e 6/2000 ⁽⁷⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2000 ⁽⁸⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Bulgária ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ⁽¹²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República de Letónia ⁽¹³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Lituânia ⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

⁽¹⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 319 de 21.12.1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 308 de 8.12.2000, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 295 de 23.11.2000, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽¹²⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽¹³⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽¹⁴⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

Considerando o seguinte:

- (1) As partes b) dos anexos A dos Regulamentos (CE) n.º 1349/2000, (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 (CE) n.º 2341/2000 e (CE) n.º 2766/2000 estabelecem as quantidades de certos produtos agrícolas que podem ser importadas com isenção total de direitos, mediante a aplicação de quantidades de referência, limites máximos ou contingentes pautais, a partir de 1 de Julho de 2000.
- (2) Os contingentes pautais para 2001 têm que ser abertos pela Comissão e ser geridos em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2534/2000 ⁽²⁾.
- (3) Deve ser fixado um peso de equivalente-carcaça a fim de assegurar um funcionamento adequado dos contingentes pautais. Além disso, certos contingentes pautais prevêem a opção de importar sob a forma de animais vivos ou de carne. É, pois, necessário um factor de conversão.
- (4) Dado que a gestão das importações se processa com base no ano de calendário, as quantidades previstas para 2001 são a soma de metade das quantidades correspondentes ao período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001 com metade das quantidades correspondentes ao período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002.
- (5) É, por conseguinte, necessário elaborar o presente regulamento da Comissão, que estabelece contingentes pautais comunitários, relativos a 2001, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0101 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1589/96 ⁽⁴⁾ do Conselho, no respeitante à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino.
- (6) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 estabelece o acesso à Comunidade sem restrições quantitativas, dos produtos originários das repúblicas da Albânia, da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, da Antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federal da Jugoslávia. Essas concessões devem, portanto, ser igualmente tidas em conta.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários para o sector da carne de ovino e caprino e prevê determinadas derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1439/95 para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 originários dos países indicados nos anexos — e reprodutores vivos de raça pura da espécie caprina do código NC 0104 20 10 relativamente à Polónia — são suspensos ou reduzidos durante o período, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais previstos no presente regulamento.

Artigo 3.º

1. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, do código NC 0204 cujo direito aduaneiro aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos fica suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 são estabelecidas na parte 1 do anexo.

2. As quantidades de animais vivos e carne expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 — e, além disso, relativamente à Polónia, do código NC 0104 20 10 — cujo direito aduaneiro aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos é reduzido para zero entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 são estabelecidas na parte 2 do anexo.

3. As quantidades de animais vivos, expressas em peso-vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 cujo direito aduaneiro aplicável às importações é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 são estabelecidas na parte 3 do anexo.

4. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0204 cujo direito aduaneiro aplicável às importações fica suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 são estabelecidas na parte 4 do anexo.

Artigo 4.º

1. Os contingentes pautais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas na parte A do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

2. Os contingentes pautais previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas na parte B do título II do Regulamento (CE) n.º 1439/95.

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 289 de 7.10.1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 25.

Artigo 5.º

1. A expressão «peso de equivalente-carcaça» referida no artigo 3.º significa o peso de carne não-desossada apresentada enquanto tal, bem como de carne desossada afectada de um coeficiente de conversão em carne não-desossada. Para esse efeito, 55 kg de carne desossada de ovino ou caprino, com excepção da de cabrito, correspondem a 100 kg de carne não-desossada de ovino ou de caprino, com excepção da de cabrito, e 60 kg de carne desossada de cordeiro ou de cabrito correspondem a 100 kg de carne não-desossada de cordeiro ou de cabrito.

2. Sempre que, em acordos de associação entre a Comunidade e certos países fornecedores, estiver prevista a faculdade de permitir importações sob a forma de animais vivos ou de

carne, 100 kg de animais vivos serão considerados equivalentes a 47 kg de carne.

Artigo 6.º

Em derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1493/95, a parte A do título II é aplicável *mutatis mutandis* às importações de produtos do código NC 0104 20 10 relativamente à Polónia.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

PARTE 1 — QUANTIDADES PARA 2001 REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º**Número de ordem: 09.4033**

Carne de ovino e de caprino com direito nulo (toneladas de peso de equivalente-carcaça)

Argentina	23 000
Austrália	18 650
Chile	3 000
Nova Zelândia	226 700
Uruguai	5 800
Islândia	1 350
Eslovénia	50

PARTE 2 — QUANTIDADES PARA 2001 REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 3.º**Número de ordem: 09.4575**

Ovinos e caprinos vivos e/ou carne de ovino e de caprino com direito nulo (toneladas de peso de equivalente-carcaça)

Polónia	9 200
Roménia	7 350
Hungria	14 832,5
Bulgária	7 000
República Checa	2 150
Eslováquia	4 300

PARTE 3 — QUANTIDADES PARA 2001 REFERIDAS NO N.º 3 DO ARTIGO 3.º**Número de ordem: 09.4036**

Ovinos e caprinos vivos com direito de 10 % (toneladas de peso-vivo)

Outros países	105
---------------	-----

PARTE 4 — QUANTIDADES PARA 2001 REFERIDAS NO N.º 4 DO ARTIGO 3.º**Número de ordem: 09.4037**

Carne de ovino e de caprino com direito nulo (toneladas de peso de equivalente-carcaça)

Outros países: [dos quais: Gronelândia: 100 toneladas; Ilhas Faroé: 20 toneladas; Estados Bálticos (Estónia, Letónia e Lituânia) (¹); 127,5 toneladas; Turquia: 200 tone- ladas]	647,5
---	-------

(¹) Total global dos três países.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2809/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2000**

que estabelece as normas de execução, para os produtos do sector dos cereais, dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000 que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas provenientes, respectivamente, da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca e da Roménia, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1218/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta os Regulamentos (CE) n.º 2290/2000 ⁽¹⁾, (CE) n.º 2433/2000 ⁽²⁾, (CE) n.º 2434/2000 ⁽³⁾ e (CE) n.º 2435/2000 ⁽⁴⁾ do Conselho, que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevêem a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus com, respectivamente, a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca e a Roménia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000, a Comunidade Europeia comprometeu-se a estabelecer, para cada campanha de comercialização a partir de 1 de Julho de 2000, contingentes pautais de importação com direito reduzido ou nulo de, respectivamente, 2 750 toneladas de trigo mole (número de ordem do contingente 09.4663) e 1 750 toneladas de painço (número de ordem 09.4664) originários da República da Bulgária, 34 250 toneladas de cevada para produção de malte (número de ordem 09.4617), 16 875 toneladas de farinha de trigo (número de ordem 09.4618) e 45 250 toneladas de malte, não torrado, excepto de trigo (número de ordem 09.4619) originários da República Checa, 17 000 toneladas de cevada para produção de malte (número de ordem 09.4617), 16 875 toneladas de farinha de trigo (número de ordem 09.4618) e 18 125 toneladas de malte, não torrado, excepto de trigo (número de ordem 09.4619) originários da República Eslovaca, e de 25 000 toneladas de trigo mole (número de ordem 09.4759) originário da Roménia.
- (2) Os Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000 e (CE) n.º 2435/2000 prevêem que a gestão de determinados destes contingentes seja efectuada em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

n.º 1602/2000 ⁽⁶⁾. Com um objectivo de simplificação e atendendo ao pequeno volume dos contingentes previstos para a República da Bulgária, é conveniente aplicar igualmente as referidas disposições do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 a esses contingentes.

- (3) Para permitir a importação ordenada e não especulativa dos produtos cerealíferos correspondentes aos contingentes pautais de origem checa, eslovaca e romena, é necessário prever que essas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Esses certificados, no quadro das quantidades fixadas, serão emitidos, a pedido dos interessados, após um período de reflexão e mediante, se for caso disso, a fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas.
- (4) Para garantir uma boa gestão dos referidos contingentes, é conveniente prever prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, bem como, em derrogação aos artigos 8.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, os elementos que devem constar desses pedidos e dos certificados.
- (5) Para ter em conta as condições de entrega, é indicado que os certificados de importação sejam eficazes a partir do dia da sua emissão até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado.
- (6) Para assegurar uma gestão eficaz dos contingentes em causa, é necessário, por um lado, que os certificados de importação não sejam transmissíveis e, por outro, que a garantia relativa aos certificados de importação, em derrogação ao artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2000 ⁽⁹⁾, seja fixada a um nível relativamente elevado.
- (7) Pelas mesmas razões, é importante assegurar uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às quantidades pedidas e importadas.

⁽¹⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁹⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 23.

- (8) É conveniente lembrar que o reembolso dos direitos de importação dos produtos dos códigos NC 1107 10 19 e NC 1001 90 99 (contingentes de número de ordem 09.4619 para a República Checa e a República Eslovaca e de número de ordem 09.4759 para a Roménia), referidos nos pontos II, III e VI do anexo do Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2511/2000 ⁽²⁾, na sua versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, e importados a título dos certificados pedidos a partir de 1 de Julho de 2000 é efectuado em conformidade com os artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1218/96 prevê as regras aplicáveis à importação de certos cereais provenientes da República da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca e da Roménia no quadro dos contingentes abertos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98 ⁽⁴⁾. Estas disposições deixaram de ser necessárias. Em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1218/96 a fim de as suprimir.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A importação de trigo mole do código NC 1001 90 99 (contingente de número de ordem 09.4663) e de painço do código NC 1008 20 00 (contingente de número de ordem 09.4664) originários da República da Bulgária é gerida pela Comissão em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 2.º

A importação dos produtos enumerados no anexo I do presente regulamento originários da República Checa, da República Eslovaca e da República da Roménia que beneficiam da isenção parcial ou total do direito de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução ou do montante constantes do anexo I fica submetida à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º

Os produtos referidos nos artigos 1.º e 2.º serão introduzidos em livre prática mediante apresentação quer do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 emitido pelo país exportador,

em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 do acordo europeu concluído com o referido país, quer de uma declaração sobre factura emitida pelo exportador em conformidade com o disposto no referido protocolo.

Artigo 4.º

- Os pedidos de certificados de importação para os produtos referidos no artigo 2.º serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros na segunda segunda-feira de cada mês até às 13 horas, hora de Bruxelas. Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível para a importação do produto em causa a título da campanha em questão.
- No mesmo dia, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, por fax para o número (32-2) 295 25 15, até às 18 horas, hora de Bruxelas, de acordo com o modelo constante do anexo II, a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação.

Esta informação deve ser comunicada separadamente da relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais, mencionando o número e o título do presente regulamento, de acordo com o modelo constante do anexo II.

- Se a soma das quantidades concedidas para cada produto em causa desde o início da campanha com as pedidas no dia em causa ultrapassar a quantidade do contingente em questão a título da campanha em causa, a Comissão fixará um coeficiente único de redução a aplicar às quantidades pedidas no referido dia, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos.

- Sem prejuízo do n.º 3, os certificados serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido. Nesse mesmo dia, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, por fax para o número (32-2) 295 25 15, até às 18 horas, hora de Bruxelas, a quantidade total resultante da soma das quantidades para as quais foram emitidos certificados de importação.

- Em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o período de eficácia do certificado será calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

Artigo 5.º

Em derrogação ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, os certificados de importação serão eficazes até ao final do mês seguinte ao da emissão do certificado.

Artigo 6.º

Em derrogação ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos resultantes do certificado de importação não serão transmissíveis.

⁽¹⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 51.

⁽²⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 18.

⁽³⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.

Artigo 7.º

Em derrogação ao n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, o algarismo «0» será inscrito na casa 19 desse certificado.

Artigo 8.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação incluirão:

- a) Na casa 8, o nome do país de origem; o certificado obriga a importar desse país;
- b) Na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Reglamento (CE) n.º 2809/2000
 - Forordning (EF) nr. 2809/2000
 - Verordnung (EG) Nr. 2809/2000
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2809/2000
 - Regulation (EC) No 2809/2000
 - Règlement (CE) n.º 2809/2000
 - Regolamento (CE) n. 2809/2000
 - Verordening (EG) nr. 2809/2000
 - Regolamento (CE) n.º 2809/2000
 - Asetus (EY) n:o 2809/2000
 - Förordning (EG) nr 2809/2000
- c) Na casa 24, a taxa do direito de importação aplicável.

Artigo 9.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Em derrogação às alíneas a) e b) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento será de 30 euros por tonelada.

Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 1218/96 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção parcial do direito de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelo acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia».
2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtos constantes do anexo do presente regulamento e originários da República da Polónia beneficiam da isenção parcial do direito de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução ou do montante constantes do anexo.».
3. No anexo, os pontos II, III, V e VI são suprimidos.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(NMF: direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

País de origem	Código NC	Número de ordem do contingente	Designação das mercadorias	Taxa do direito aplicável	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (toneladas)	Aumento anual das quantidades a partir de 1.7.2001 (toneladas)
República Checa	ex 1003 00 90	09.4617	Cevada, para produção de malte	20 % do NMF	34 250	0
	1101 00	09.4618	Farinha de trigo	20 % do NMF	16 875	0
	1107 10 99	09.4619	Malte, não torrado, excepto de trigo	Isenção	45 250	0
República Eslovaca	ex 1003 00 90	09.4617	Cevada, para produção de malte	20 % do NMF	17 000	0
	1101 00	09.4618	Farinha de trigo	20 % do NMF	16 875	0
	1107 10 99	09.4619	Malte, não torrado, excepto de trigo	Isenção	18 125	0
República da Roménia	1001 90 91 1001 90 99	09.4759	Trigo mole	Isenção	25 000	2 500

ANEXO II

Modelo para a comunicação referida no n.º 2 do artigo 4.º

Designação do produto	Código NC	Número de ordem do contingente	País de origem	Quantidade pedida (em toneladas)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2810/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000**

que estabelece o balanço previsionial de abastecimento em produtos cerealíferos e em forragens secas das ilhas menores do mar Egeu para 2001 e altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 no respeitante ao regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas, bem como, em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o montante das ajudas para esse abastecimento.
- (2) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o Regulamento (CE) n.º 3175/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2363/2000 ⁽⁶⁾, estabeleceu os balanços previsionais de abastecimento em produtos

cerealíferos (e das forragens secas) para 2000. É conveniente estabelecer esses balanços previsionais para 2001. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 3175/94.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto dos comités de gestão dos sectores em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, as quantidades do balanço previsionial de abastecimento para 2001 das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e em forragens secas provenientes do resto da Comunidade são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 267 de 28.10.1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 335 de 23.12.1994, p. 54.

⁽⁶⁾ JO L 273 de 26.10.2000, p. 3.

ANEXO

Balço previsual de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e em forragens secas para 2001*(toneladas)*

Quantidade		2001	
Produtos cerealíferos e forragens secas originárias da Comunidade Europeia	Códigos NC	Ilhas do grupo A	Ilhas do grupo B
Cereais em grão	1001, 1002, 1003, 1004 e 1005	9 000	70 000
Cevada originária de Limnos	1003	3 000	
Farinha de trigo	1101 e 1102	11 000	40 000
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	2302 a 2308	9 000	55 000
Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	2309 20	2 000	17 000
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	2 000	7 000
Total do grupo		33 000	189 000
Total		225 000	

A composição dos grupos das ilhas A e B é definida nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.

REGULAMENTO (CE) N.º 2811/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	40,59	40,59

REGULAMENTO (CE) N.º 2812/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2225/2000 que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite
para a campanha de 1999/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que os rendimentos em azeitonas e em azeite, referidos no n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, sejam fixados por zona homogénea de produção, com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros produtores. As zonas de produção foram delimitadas pelo Regulamento (CE) n.º 2138/97 da Comissão, de 30 de Outubro de 1997, que delimita as zonas homogéneas de produção de azeite ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2461/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) Na letra A («Itália») do anexo do Regulamento (CE) n.º 2225/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2439/2000 ⁽⁸⁾, foram omitidos os valores correspondentes aos rendimentos em azeite das zonas homogéneas. É, pois, conveniente aditá-los. Por outro lado, os valores correspondentes aos rendimentos em azeitonas e em azeite foram alterados pelas autoridades portuguesas. É, por conseguinte, conveniente introduzir as alterações em questão na letra E («Portugal») do mesmo anexo.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2225/2000 é alterado do seguinte modo:

As letras A («Itália») e E («Portugal») são substituídas pelas constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 297 de 31.10.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 283 de 9.11.2000, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 24.

⁽⁸⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 38.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

A. ITALIA — ITALIEN — ITALIEN — ΙΤΑΛΙΑ — ITALY — ITALIE — ITALIA — ITALIË — ITÁLIA — ITALIA — ITALIEN

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e provincias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeerntetem Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives/arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta kg oljven per afgeogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja/korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas kg oljvä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
1. Foggia/Bari		29,5	18,7
Foggia	1	31	18
	2	34	16
	3	22	21
	4	20	18
Bari	1	63	18
	2	35	19
	3	29	19
	4	25	18
2. Taranto/Brindisi/Lecce		63,9	17,1
Taranto	1	51	18
	2	75	17
Brindisi	1	89	18
	2	69	14
Lecce	1	44	15
	2	48	18
	3	61	18
3. Cosenza/Crotone/Catanzaro		35,2	21,1
Cosenza	1	34	21
	2	28	20
	3	27	21
Crotone	1	41	23
	2	34	21
	3	41	22
Catanzaro	1	62	21
	2	52	24
	3	41	23
	4	34	23
4. Vibo Valentia/Calabria		55,3	19,5
Vibo Valentia	1	33	20
Reggio Calabria	1	72	19
	2	77	17
	3	67	22
	4	43	22
5. Sicilia		22,2	20,7
Agrigento	1	22	21
Caltanissetta	1	15	20
Catania	1	28	16
Enna	1	21	20
Messina	1	32	20
	2	16	24
Palermo	1	28	22
	2	14	22

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e provincias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeerntetem Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives/arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta kg olijven per afgeogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja/korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Ragusa	1	47	18
Siracusa	1	29	15
	2	25	17
Trapani	1	21	21
6. Campania		21,6	17,9
Avellino	1	17	18
Benevento	1	29	17
	2	25	19
Caserta	1	21	17
Napoli	1	17	17
Salerno	1	23	18
	2	23	20
	3	35	17
7. Lazio		19,6	16,7
Frosinone	1	17	18
Latina	1	17	18
Rieti	1	27	19
	2	35	18
Roma	1	8	18
	2	26	16
Viterbo	1	20	14
	2	26	13
8. Abruzzo		21,5	14,8
Chieti	1	9	17
	2	19	16
L'Aquila	1	17	18
Pescara	1	18	13
	2	45	14
Teramo	1	24	14
	2	27	14
9. Toscana		12,2	15,3
Arezzo	1	10	17
Firenze	1	11	15
Prato	1	11	15
Grosseto	1	15	17
	2	10	15
	3	16	15
Livorno	1	21	15
Lucca	1	9	15
Massa Carrara	1	10	17
Pisa	1	13	15
Pistoia	1	10	15
Siena	1	27	18
	2	21	16

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e provincias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeerntetem Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives/arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta kg olijven per afgeogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja/korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Otras — Andre — Sonstige — Λοιπά — Other — Autres — Altri — Andere — Outras — Muuta — Andra			
Pordenone	1	2	19
Trieste	1	14	18
Trento	1	14	18
Padova	1	11	16
Treviso	1	11	16
Verona	1	12	13
Vicenza	1	13	16
Bergamo	1	8	14
Brescia	1	8	13
	2	8	13
Como	1	8	14
Forlì-Cesena	1	15	14
Ravenna	1	16	13
Rimini	1	15	15
Genova	1	6	15
Imperia	1	8	23
La Spezia	1	6	14
Savona	1	5	21
Perugia	1	13	17
	2	11	18
Terni	1	13	18
Ancona	1	16	15
Macerata	1	15	16
Ascoli Piceno	1	22	15
Pesaro	1	14	16
	2	11	14
Campobasso	1	28	16
	2	20	17
Isernia	1	11	19
Matera	1	22	21
Potenza	1	22	18
	2	26	18
Cagliari	1	20	17
Nuoro	1	13	20
Oristano	1	25	17
Sassari	1	25	19
	2	18	20
ITALIA		28,1	18,2

(1) Zonas homogéneas a las que se refiere el Reglamento (CE) nº 2138/97.

(1) Homogene zoner som omhandlet i forordning (EF) nr. 2138/97.

(1) Homogene Erzeugungsgebiete gemäß der Verordnung (EG) Nr. 2138/97.

(1) Ομοιογενείς ζώνες που αναφέρει ο κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2138/97.

(1) Homogenous zones referred to in Regulation (EC) No 2138/97.

(1) Zones homogènes visées au règlement (CE) nº 2138/97.

(1) Zone omogenee di cui al regolamento (CE) n. 2138/97.

(1) Homogene productiegebieden zoals bedoeld in Verordening (EG) nr. 2138/97.

(1) Zonas homogéneas referidas no Regulamento (CE) n.º 2138/97.

(1) Asetuksessa (EY) N:o 2138/97 tarkoitettujen yhtenäisten tuotantoalueiden.

(1) Enhetliga produktionsområden enligt förordning (EG) nr 2138/97.

E. PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGAL — ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΑ — PORTUGAL — PORTUGAL — PORTOGALLO — PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGALI — PORTUGAL

Zonas regionales y regiones Regionale zoner og regioner Erzeugungsregionen und Regionen Περιφερειακές ζώνες και περιοχές Regional areas and regions Zones régionales et régions Zone regionali e regioni Regionale gebieden en regio's Zonas regionais e regiões Alueelliset vyöhykkeet ja maakunta Regionala områden och kommun	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeerntetem Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives/arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta kg oljven per afgeogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja/korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Öil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas kg oljvä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
1. Alentejo		10,4	17,9
Portalegre	1	9	16
Barros de Fronteira e zonas circundantes	1	11	16
	2	11	16
Elvas	1	13	18
	2	12	20
Litoral Sul	1	8	15
	2	8	15
Évora	1	9	15
	2	9	15
	3	9	16
Calcários Duros	1	11	18
Alto Alentejo Oriental	1	10	17
	2	10	17
Transição Barros de Beja/Alto Alentejo	1	10	17
	2	11	17
Margem Esquerda	1	11	20
	2	13	21
Barros de Beja	1	10	17
	2	10	17
Serras Alentejanas	1	7	15
	2	7	15
2. Norte		8,0	16,8
Entre Douro e Minho (Noroeste)	1	5	8
	2	7	9
	3	6	8
	4	6	11
	5	5	11
	6	6	11
Terra Fria Transmontana	1	9	17
	2	10	17
Alto Douro	1	10	17
	2	8	19
	3	9	18
	4	8	14
	5	11	14
3. Centro		11,6	13,3
Centro Litoral	1	10	11
	2	10	12
	3	11	12
	4	10	12
	5	10	12
Beira Central	1	8	14
Alto Mondego	1	12	13
	2	11	13
Beira Serrana	1	6	15
	2	11	13
	3	12	13
	4	11	12

Zonas regionales y regiones Regionale zoner og regioner Erzeugungsregionen und Regionen Περιφερειακές ζώνες και περιοχές Regional areas and regions Zones régionales et régions Zone regionali e regioni Regionale gebieden en regio's Zonas regionais e regiões Alueelliset vyöhykkeet ja maakunta Regionala områden och kommun	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeerntetem Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives/arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta kg olijven per afgeogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja/korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljvä/100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Centro Interior Serrano	1 2 3 4 5	11 12 11 12 8	12 12 12 12 12
Beira Baixa	1 2 3 4	13 14 14 10	14 15 15 16
Otras — Andre — Sonstige — Λοιπά — Other — Autres — Altri — Andere — Outras — Muuta — Andra			
Oeste e Lisboa	1	9	11
Ribatejo	1 2 3 4	10 12 10 12	12 12 12 12
Charmeca do Tejo	1 2	10 5	13 16
Algarve	1 2 3	8 8 9	12 12 12
PORTUGAL		11,3	17,4

(1) Zonas homogéneas a las que se refiere el Reglamento (CE) nº 2138/97.

(1) Homogene zoner som omhandlet i forordning (EF) nr. 2138/97.

(1) Homogene Erzeugungsgebiete gemäß der Verordnung (EG) Nr. 2138/97.

(1) Ομοιογενείς ζώνες που αναφέρει ο κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2138/97.

(1) Homogenous zones referred to in Regulation (EC) No 2138/97.

(1) Zones homogènes visées au règlement (CE) nº 2138/97.

(1) Zone omogenee di cui al regolamento (CE) n. 2138/97.

(1) Homogene productiegebieden zoals bedoeld in Verordening (EG) nr. 2138/97.

(1) Zonas homogéneas referidas no Regulamento (CE) nº 2138/97.

(1) Asetuksessa (EY) N:o 2138/97 tarkoitettut yhtenäiset tuotantoalueet.

(1) Enhetliga produktionsområden enligt förordning (EG) nr 2138/97.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2813/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000**

**que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante
à concessão da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho ⁽²⁾, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, estabelece que poderá ser concedida uma ajuda à armazenagem privada às organizações de produtores no respeitante aos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000. Estas regras diferem do regime anterior estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3759/92 e pelo Regulamento (CE) n.º 1690/94 da Comissão, de 12 de Julho de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que diz respeito à concessão da ajuda à armazenagem privada de determinados produtos de pesca ⁽³⁾ devido à introdução de um preço de venda comunitário. O Regulamento (CE) n.º 1690/94 deve, por conseguinte, ser substituído a fim de ter em conta essas alterações.
- (2) As organizações de produtores devem contribuir para cobrir os custos relacionados com a execução do mecanismo de ajuda à armazenagem privada, pelo que o montante da ajuda deve ser fixado com base nas despesas técnicas reais e nas despesas financeiras das operações de armazenagem. As despesas técnicas devem ser definidas com base nos custos directos suportados no âmbito do mecanismo. A fim de evitar que o sector deva fornecer informações fastidiosas e que se deva proceder a cálculos anuais complexos, as despesas financeiras devem corresponder a um montante forfetário, calculado com base na taxa de juro determinada de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96 ⁽⁵⁾.
- (3) A fim de assegurar a qualidade dos produtos e facilitar o seu escoamento no mercado, devem ser definidas as condições a preencher para beneficiar da ajuda à armazenagem privada, bem como as condições de armaze-

nagem e de reintrodução no mercado dos produtos em causa.

- (4) Para garantir condições normais de concorrência entre organizações de produtores que recorrem à margem de tolerância prevista no Regulamento (CE) n.º 104/2000, é necessário estabelecer regras relativas à sua aplicação, que sejam compatíveis com os outros mecanismos de intervenção. São, por conseguinte, aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira pela retirada de determinados produtos da pesca ⁽⁶⁾.
- (5) Para aumentar a eficácia dos controlos, os beneficiários da ajuda devem ser obrigados a manter uma contabilidade e a comunicar as respectivas informações ao Estado-Membro. Para efeitos de boa gestão do mecanismo, deve ser suficiente exigir uma contabilidade de existências apenas durante os períodos mínimos de armazenagem.
- (6) É necessário determinar as regras relativas à apresentação dos pedidos de pagamento da ajuda à armazenagem privada, assim como as regras relativas à concessão de adiantamentos e o montante da respectiva garantia.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O nível da ajuda à armazenagem privada é fixado antes do início de cada campanha de pesca, em conformidade com o processo referido no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

A ajuda à armazenagem privada é fixada por peso unitário, a aplicar ao peso líquido dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. O montante da ajuda é calculado com base nas despesas técnicas reais e nas despesas financeiras das operações indispensáveis à armazenagem dos produtos em causa, verificadas na Comunidade na campanha de pesca precedente.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 13.7.1994, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 11.

3. As despesas técnicas são constituídas pelos custos de:

- a) Energia;
- b) Mão-de-obra para a armazenagem e desarmazenagem;
- c) Materiais de embalagem directa;
- d) Transporte do local de desembarque para o local de armazenagem,

4. Para o ano 2001, as despesas financeiras corresponderão a um montante forfetário de 10 euros, por tonelada. Em seguida, o montante forfetário será adaptado todos os anos com base na taxa de juro fixada anualmente em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78.

5. O nível da ajuda à armazenagem privada fixado para a campanha de pesca em causa é aplicável aos produtos cuja armazenagem tenha início esse ano, independentemente do final do período de armazenagem.

Artigo 2.º

1. Para poderem beneficiar da ajuda à armazenagem privada, a armazenagem e a reintrodução no mercado dos produtos em causa devem preencher as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. Os produtos são armazenados durante um período mínimo de 15 dias a contar da data do início da armazenagem.

Os produtos são conservados em condições que não afectem a sua qualidade. Para esse efeito, a armazenagem é efectuada em instalações adequadas, em que a temperatura de armazenagem não possa ser superior a menos 18.ºC, sem prejuízo de disposições nacionais ou regras comerciais mais restritivas aplicadas nos Estados-Membros.

Os produtos são armazenados em lotes homogéneos de, pelo menos, 5 toneladas, ou 1 tonelada para os camarões da família *Penaeidae*.

3. Os produtos são reintroduzidos no mercado em lotes homogéneos quanto à espécie, em conformidade com as disposições em vigor em cada Estado-Membro em matéria de comercialização dos produtos destinados ao consumo humano.

Artigo 3.º

Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º e o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000, são aplicáveis *mutatis mutandis* ao regime de ajuda à armazenagem privada estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros instituirão um regime de controlo que garanta que os produtos para que é pedida a ajuda à armazenagem privada têm direito a esse benefício.

2. Relativamente ao período mínimo de armazenagem referido no n.º 2 do artigo 2.º, as organizações de produtores velarão por que os beneficiários da ajuda mantenham uma contabilidade de existências para cada categoria de produtos a contar do início da sua armazenagem.

3. A organização de produtores comunicará ao Estado-Membro em causa, todos os meses, a data do início de armazenagem dos produtos, assim como as respectivas espécies, categorias e quantidades.

Artigo 5.º

1. A ajuda à armazenagem privada só será paga à organização de produtores interessada após verificação, pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, de que as quantidades em relação às quais é solicitada a ajuda não excedem o limite referido no n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, e foram armazenadas e em seguida reintroduzidas no mercado, em conformidade com o presente regulamento.

2. Os pedidos de pagamento da ajuda à armazenagem privada são apresentados pela organização de produtores interessada às autoridades competentes do Estado-Membro, no prazo de quatro meses após o final da campanha de pesca em causa.

3. As autoridades nacionais pagarão a ajuda à armazenagem privada três meses após a apresentação, pela organização de produtores em causa, do pedido de pagamento devidamente completado.

Artigo 6.º

A pedido da organização de produtores interessada, os Estados-Membros concederão um adiantamento mensal sobre a ajuda à armazenagem privada relativamente às quantidades para as quais é solicitada a ajuda nesse mês, desde que a organização de produtores tenha constituído uma garantia igual a 105 % do montante do adiantamento.

Os adiantamentos serão calculados em conformidade com o método definido no anexo.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1690/94.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CÁLCULO DO ADIANTAMENTO SOBRE A AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA ⁽¹⁾

Espécie:..... Mês:

A. Cálculo das quantidades elegíveis no âmbito da margem de 15 %

1. Quantidades colocadas à venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa: kg
2. Total acumulado para as quantidades retiradas e destinadas à ajuda à armazenagem privada durante o mesmo período: kg
3. Percentagem média: (2/1 × 100)
4. Quantidades elegíveis para a ajuda à armazenagem privada (até 15 % das vendas): kg

B. Cálculo do adiantamento para o mês

Mês do início da armazenagem	Quantidades elegíveis por mês	Montante unitário da ajuda (em euros)	Montante da ajuda (em euros)	Taxa de câmbio do 22.º dia do mês anterior	Montante da ajuda em moeda nacional
	1	2	3	4	5
Total					

Notas explicativas:

- B1 = Quantidades retiradas e destinadas à armazenagem entre o primeiro e o último dia do mês. Esta coluna deve corresponder às quantidades elegíveis do ponto A4.
- B2 = Montante unitário da ajuda fixado anualmente.
- B3 = (B1 × B2)
- B4 = Equivalente em moeda nacional da coluna B3 à taxa de câmbio do 22.º dia do mês antes da realização da operação.

Adiantamento mensal (em euros ou em moeda nacional)

1. Total da ajuda	2. Total acumulado dos adiantamentos obtidos para os meses anteriores	3. Adiantamento a pagar para o mês em causa (1 - 2)

⁽¹⁾ Se for caso disso, cálculo baseado em dados provisórios (a finalizar no prazo de dois meses seguintes ao mês em causa).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2814/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000**

**que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante
à concessão da ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, estabelece que poderá ser concedida uma ajuda ao reporte, sob determinadas condições, para a estabilização ou transformação e armazenagem dos produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000, que tenham sido retirados do mercado. O papel do mecanismo da ajuda ao reporte na organização comum de mercado previsto no Regulamento (CEE) n.º 3759/92 e no Regulamento (CEE) n.º 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos de pesca ⁽³⁾, foi objecto de uma reavaliação que resultou no aumento das quantidades elegíveis para esta ajuda. Em consequência, é conveniente simplificar os processos exigidos no âmbito do mecanismo da ajuda ao reporte e substituir o Regulamento (CE) n.º 3901/92 com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1337/95 ⁽⁴⁾, pelo presente regulamento.
- (2) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2578/2000 ⁽⁶⁾, estabelece que certos produtos classificados na categoria B não são elegíveis para o benefício das ajudas financeiras concedidas no âmbito dos mecanismos de intervenção da organização comum de mercado. Dado que apenas os produtos das categorias Extra, «E» e «A» são elegíveis para a ajuda ao reporte fixada no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o cálculo das quantidades elegíveis para essa ajuda deve basear-se exclusivamente nessas categorias de produtos.
- (3) Para incentivar ao máximo as acções que estabilizam o mercado, devem ser excluídas do regime de compensação financeira da ajuda ao reporte as organizações de

produtores que não observem o preço de retirada comunitário durante a campanha de pesca.

- (4) O respeito sistemático das normas comuns de comercialização referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 constitui um factor determinante na formação dos preços e um elemento de estabilização do mercado. Em consequência, a concessão de uma compensação para a ajuda ao reporte relativa às quantidades elegíveis deve estar subordinada à condição de serem respeitadas as normas relativamente a todas as quantidades de produto em causa colocadas à venda pela organização de produtores ou pelos seus membros durante a campanha de comercialização.
- (5) Os mecanismos da ajuda ao reporte e da compensação financeira pelas retiradas são paralelos e complementares quanto ao seu funcionamento e partilham o mesmo objectivo de estabilização do mercado dos produtos em causa. As condições relativas às quantidades elegíveis para a ajuda ao reporte, assim como as condições relativas ao recurso à margem de tolerância e ao documento comprovativo a utilizar quando os produtos são retirados noutro Estado-Membro, devem ser as estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira pela retirada de determinados produtos da pesca ⁽⁷⁾.
- (6) A fim de assegurar a qualidade dos produtos e o seu escoamento no mercado, é necessário definir as condições mínimas a satisfazer pelas operações que beneficiam da ajuda, bem como as condições de armazenagem e de reintrodução no mercado.
- (7) As organizações de produtores devem contribuir para cobrir os custos relacionados com a execução do mecanismo da ajuda ao reporte, pelo que o montante da ajuda deve ser fixado com base nas despesas técnicas reais e nas despesas financeiras, operações de estabilização e de armazenagem. As despesas técnicas devem ser definidas com base nos custos directos suportados no âmbito do mecanismo. A fim de evitar que o sector deva fornecer informações fastidiosas e que se deva proceder a cálculos anuais complexos, as despesas financeiras devem corresponder a um montante forfetário, calculado com base na taxa de juro determinada de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96 ⁽⁹⁾.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 392 de 31.12.1992, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 129 de 14.6.1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 334 de 23.12.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 11.

⁽⁸⁾ JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 10.

- (8) Para aumentar a eficácia dos controlos, os beneficiários da ajuda devem ser obrigados a manter uma contabilidade e comunicar as respectivas informações ao Estado-Membro. Para efeitos de boa gestão do mecanismo, basta exigir uma contabilidade de existências durante os períodos mínimos de armazenagem.
- (9) É necessário determinar as regras de apresentação dos pedidos de pagamento da ajuda ao reporte, bem como as regras relativas à concessão de adiantamentos e o montante da respectiva garantia.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades de produtos elegíveis para a ajuda ao reporte ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 serão calculadas com base nas quantidades classificadas exclusivamente nas categorias Extra, «E» e «A», de acordo com as normas de comercialização fixadas no artigo 2.º do mesmo regulamento.

Artigo 2.º

1. A ajuda ao reporte só será paga às organizações de produtores a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.
2. A concessão da ajuda ao reporte para as quantidades elegíveis está subordinada à condição de, para o produto ou grupo de produtos considerado, todas as quantidades colocadas à venda pela organização de produtores ou pelos seus membros durante a campanha de pesca terem sido previamente objecto da classificação em conformidade com as normas de comercialização referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.
3. Os requisitos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 são cumpridos quando os produtos são classificados em conformidade com as normas de comercialização estabelecidas no artigo 2.º do mesmo regulamento.

Artigo 3.º

1. Para efeitos da obtenção da ajuda ao reporte, os produtos devem ser submetidos, nas 48 horas seguintes à sua retirada do mercado, a uma ou várias das transformações previstas no n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000. Estas operações podem ser efectuadas pela organização de produtores em causa ou, no mesmo prazo, por uma empresa a que a organização de produtores confie os produtos.

Antes da transformação, os produtos devem ser armazenados em condições que garantam a manutenção da sua categoria de frescura inicial.

2. Sem prejuízo das disposições nacionais ou das regras comerciais mais restritivas aplicadas nos Estados-Membros, os diversos tipos de transformação devem satisfazer as condições

mínimas seguintes:

- a) A congelação deve ser efectuada em instalações adequadas que permitam, nomeadamente, atingir rapidamente uma temperatura de menos 18 °C no centro do produto;
- b) A salga deve ser efectuada por um tratamento que garanta que o teor de sal do produto transformado seja, pelo menos, igual a 16 %;
- c) A secagem deve ser efectuada de modo a que o teor de água do produto transformado não exceda 50 %;
- d) A colocação em escabeche deve consistir no tratamento do produto com vinagre ou ácido alimentar, sal e especiarias aromáticas sem aquecer o produto por forma a que o pH do produto seja inferior a 4,8;
- e) A pasteurização deve ser efectuada por forma a que a temperatura no centro do produto seja mantida em pelo menos 75 °C durante pelo menos 15 minutos.

3. Para a conservação das sapateiras é admitida, para efeitos de obtenção de ajuda ao reporte, a armazenagem dos produtos vivos em viveiros ou jaulas fixas, alimentados com água do mar ou com água salgada e aprovados para o efeito pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. Os produtos só beneficiarão da ajuda ao reporte se, após a transformação definitiva, satisfizerem as condições mínimas de armazenagem e reintrodução no mercado estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. No caso dos produtos congelados, o período de armazenagem não pode ser inferior a cinco dias a contar da data em que a transformação foi completada, e a temperatura de armazenagem não pode ser superior a menos 18 °C.

No que respeita aos produtos salgados, em escabeche, fervidos ou pasteurizados, o período de armazenagem não deve ser inferior a cinco dias a contar da data em que a transformação foi completada.

No caso dos produtos secos, o período de armazenagem não deve ser inferior a cinco dias a contar da data em que a transformação foi completada, a uma temperatura não superior a 4 °C e em condições de higrometria adequadas.

No que respeita aos produtos armazenados em viveiros ou em jaulas, o período de armazenagem não pode ser inferior a cinco dias.

3. A reintrodução dos produtos no mercado far-se-á em lotes homogêneos repartidos por espécie e em conformidade com as disposições em vigor em cada Estado-Membro em matéria de comercialização dos produtos destinados ao consumo humano.

Os produtos armazenados em viveiros ou em jaulas serão reintroduzidos no mercado em condições que não os levem a constituir um entrave ao escoamento normal da produção em causa.

4. Os produtos reintroduzidos no mercado não podem ser objecto de uma nova operação de armazenagem com vista a beneficiar da ajuda.

Artigo 5.º

1. O montante da ajuda ao reporte será fixado antes do início de cada campanha de pesca de acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Este montante será fixado por unidade de peso e referir-se-á ao peso líquido de cada produto constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. O montante da ajuda é calculado com base nas despesas técnicas reais e nas despesas financeiras das operações indispensáveis à estabilização e armazenagem dos produtos em causa, verificadas na campanha de pesca precedente.

3. As despesas técnicas são constituídas pelos custos de:

- a) Energia;
- b) Mão-de-obra para a armazenagem e desarmazenagem;
- c) Materiais de embalagem directa;
- d) Transformação (ingredientes);
- e) Transporte do local de desembarque para o local de transformação.

4. Para o ano 2001, as despesas financeiras corresponderão a um montante forfetário de 10 euros por tonelada. Em seguida, o montante forfetário será adaptado todos os anos com base na taxa de juro fixada anualmente em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78.

5. O montante da ajuda ao reporte fixado para a campanha de pesca em causa aplicar-se-á aos produtos cuja armazenagem tiver tido início durante essa campanha, sem ter em consideração o final do período de armazenagem.

6. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, o artigo 3.º, o n.º 1, alínea c), do artigo 4.º e o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, são aplicáveis *mutatis mutandis* ao regime de ajuda ao reporte estabelecido no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros instituirão um regime de controlo que permita assegurar que os produtos em relação aos quais tiver sido solicitada a ajuda ao reporte têm o direito de beneficiar da mesma.

2. Relativamente ao período mínimo de armazenagem referido no n.º 2 do artigo 4.º, as organizações de produtores velarão por que os beneficiários da ajuda mantenham uma contabilidade de existências para cada categoria de produtos a contar do início da sua armazenagem.

3. A organização de produtores comunicará ao Estado-Membro em causa, todos os meses, a data do início de arma-

zenagem dos produtos, assim como as respectivas espécies, categorias e quantidades.

Artigo 7.º

1. A ajuda ao reporte só será paga à organização de produtores interessada após a verificação, pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, de que as quantidades em relação às quais é solicitada a ajuda não excedem o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 e foram quer transformadas e armazenadas quer conservadas e seguidamente reintroduzidas no mercado, em conformidade com o presente regulamento.

2. O pedido de pagamento da ajuda ao reporte será apresentado às autoridades competentes do Estado-Membro pela organização de produtores interessada, o mais tardar, no prazo de quatro meses após o termo da campanha em causa. Os elementos que devem constar do referido pedido serão decididos pelos Estados-Membros.

3. As autoridades nacionais pagarão a ajuda ao reporte três meses após a apresentação do pedido de pagamento completo pela organização de produtores em causa.

Artigo 8.º

A pedido da organização de produtores interessada, os Estados-Membros concederão mensalmente um adiantamento sobre a ajuda ao reporte relativamente às quantidades para as quais é solicitada a ajuda nesse mês, desde que as organizações de produtores tenham constituído uma garantia igual a 105 % do montante do adiantamento.

Os adiantamentos serão calculados em conformidade com o método definido no anexo.

Artigo 9.º

1. Cada Estado-Membro comunicará aos outros Estados-Membros e à Comissão o nome e o endereço do organismo encarregado da concessão da ajuda ao reporte.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Janeiro de 2001, as medidas tomadas para efeitos de execução do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º, assim como qualquer alteração das referidas medidas.

Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3901/92.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 1 Janeiro 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CÁLCULO DO ADIANTAMENTO SOBRE A AJUDA AO REPORTE ⁽¹⁾

Espécie: Mês:

A. Cálculo das quantidades elegíveis no âmbito da margem de 18 %

1. Quantidades das categorias de frescura Extra «E» e «A» colocadas à venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa: kg
2. Total acumulado para as quantidades das categorias Extra, «E» e «A» retiradas e destinadas à ajuda ao reporte durante o mesmo período: kg
3. Percentagem média: (2:1 × 100)
4. Quantidades elegíveis para a ajuda ao reporte [até 18 % das vendas ⁽²⁾]: kg

B. Cálculo do adiantamento para o mês:

Mês da retirada dos produtos armazenados	Quantidades elegíveis objecto de reporte por mês	Montante unitário da ajuda em euros	Montante da ajuda em euros	Taxa de conversão do 22.º dia do mês anterior	Montante da ajuda em moeda nacional
	1	2	3	4	5
Total					

Notas explicativas:

B1 = Quantidades retiradas e destinadas à armazenagem entre o primeiro e o último dia do mês. Esta coluna deve corresponder às quantidades elegíveis do ponto A4.

B2 = Montante unitário da ajuda fixado anualmente de acordo com o tipo de transformação.

B3 = (B1 × B2).

B4 = Equivalente em moeda nacional da coluna B3 à taxa de câmbio do 22.º dia do mês antes da realização da operação de retirada dos produtos armazenados.

Adiantamento mensal (em euros ou em moeda nacional)

1. Total da ajuda	2. Total acumulado dos adiantamentos obtidos para os meses anteriores	3. Adiantamento a pagar para o mês em causa (1 - 2)

⁽¹⁾ Se for caso disso, cálculo baseado em dados provisórios (a finalizar no prazo de dois meses seguintes ao mês em causa).⁽²⁾ Após dedução das quantidades que foram objecto de um adiantamento sobre a compensação financeira pelas retiradas.

REGULAMENTO (CE) N.º 2815/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	3,142	3,142
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	2,956	2,956
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	1,902 0,511 2,354 1,314 0,383 1,766 0,511 2,354 1,902 0,511 2,354	1,902 0,511 2,354 1,314 0,383 1,766 0,511 2,354 1,902 0,511 2,354

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,900 19,900 19,900	19,900 19,900 19,900
1006 40 00	Trincas de arroz	4,600	4,600
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2816/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	32,96	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	35,31
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	27,07
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	A00	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	A00	EUR/t	53,21	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	53,21	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	5,89
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	42,37	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	32,96	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	28,25	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	31,42	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	37,66
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	37,66
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	37,66
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	37,66
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	69,92
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	59,12	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	69,92
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	47,30	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	36,90
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	37,66	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	28,25
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	30,60	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	36,90
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	28,25
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	28,25
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	36,90
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	28,25
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	47,30	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	38,66
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	50,25	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	26,84
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	28,25

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2817/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	23,54
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2818/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2819/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	A00	EUR/t	11,00
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	10,25
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	9,50
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	8,75
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	8,25
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	52,00
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	41,00
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2820/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 15 a 21 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 5,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 2821/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 8,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2822/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2823/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 37,98 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2824/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 33,40 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

DIRECTIVA 2000/81/CE DA COMISSÃO**de 18 de Dezembro de 2000**

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/58/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/58/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/58/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/68/CE da Comissão ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A nova substância activa espiroxamina foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 1999/73/CE da Comissão ⁽⁷⁾ para utilização exclusiva como fungicida, sem que tenham sido estabelecidas condições específicas com impacto nas culturas passíveis de serem tratadas com produtos fitofarmacêuticos contendo espiroxamina.
- (2) A referida inclusão no anexo I baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre a utilização proposta como fungicida em cereais e na vinha. Em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre a utilização em cereais e na vinha. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para fixar determinados teores máximos de resíduos.
- (3) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros terão de fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes da correspondente autorização.
- (4) A inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE foi precedida de uma avaliação técnica e científica da espiroxamina, que terminou em 12 de Maio de 1999 com a elaboração do relatório de avaliação da espiroxamina da Comissão. A dose diária admissível de espiroxamina foi fixada no referido relatório em 0,025 mg por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com espiroxamina foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁸⁾. Os cálculos efectuados indicam que, dos teores máximos de resíduos fixados na presente directiva, não resulta qualquer superação da dose diária admissível em causa.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 78.

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 41.

⁽⁷⁾ JO L 206 de 5.8.1999, p. 16.

⁽⁸⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

- (5) Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão da espiroxamina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.
- (6) As condições de utilização da espiroxamina em determinados produtos agrícolas foram já definidas de modo que permite o estabelecimento de teores máximos de resíduos definitivos.
- (7) Para garantir que os consumidores são adequadamente protegidos da exposição a resíduos existentes à superfície ou no interior de produtos que não tenham sido objecto de autorização, afigura-se prudente fixar como teores máximos de resíduos provisórios em todos os produtos abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho o limite de determinação analítica. O facto de serem fixados teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para a espiroxamina em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e com o anexo VI desta, designadamente o ponto 2.4.2.3 da parte B do mesmo. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para determinar a maioria das outras utilizações da espiroxamina. Decorrido esse período, os teores máximos de resíduos provisórios atrás referidos devem tornar-se definitivos.
- (8) A Comunidade notificou à Organização Mundial do Comércio o projecto de directiva da Comissão, tendo os comentários recebidos sido tidos em conta na finalização da proposta de directiva. Em função da aceitabilidade dos dados que venham a ser apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação correspondentes a combinações cultura/pesticida específicas.
- (9) Foi tido em conta o parecer do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.
- (10) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg	
«Espiroxamina	0,3 (p)	Cevada e aveia
	0,05 (p) (*)	Outros cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica um teor máximo de resíduos provisório.»

Artigo 2.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg)		
	«De carne, incluindo gordura, preparações à base de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I abrangidas pelos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205, 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, e 1602,	Para leite e produtos lácteos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos com casca, para ovos de aves e gemas de ovos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos NC 0407 00 et 0408
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina	0,2 (p) ex 0206 rins, fígado 0,05 (p) (*) Outros produtos	0,02 (p)	0,05 (p) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica um teor máximo de resíduos provisório.»

Artigo 3.º

O teor do anexo da presente directiva é aditado ao anexo II da Directiva 90/642/CEE.

Artigo 4.º

1. No caso dos produtos agrícolas mencionados no anexo II das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE cujos teores máximos de resíduos de espiroxamina sejam indicados por «(p)», tal significa serem os mesmos provisórios, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.
2. Quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva, os teores máximos de resíduos provisórios fixados nos anexos para a espiroxamina deixarão de ter carácter provisório e tornar-se-ão definitivos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE ou o artigo 3.º da Directiva 90/642/CEE.

Artigo 5.º

1. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 1 de Julho de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.
3. Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Espiroxamina
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijã	
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,05 (p) (*)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes <i>pecans</i> Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,05 (p) (*)
iii) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,05 (p) (*)
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,05 (p) (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres) c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros	1 (p) 0,05 (p) (*) 0,05 (p) (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	<i>Espiroxamina</i>
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
Mirtilos	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (p) (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (p) (*)
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquate	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (p) (*)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Espiroxamina
<ul style="list-style-type: none"> b) Cucurbitáceas de pele comestível <ul style="list-style-type: none"> Pepinos Cornichões Curgetes Outros c) Cucurbitáceas de pele não comestível <ul style="list-style-type: none"> Melões Abóboras Melancias Outros d) Milho doce iv) BRÁSSICAS <ul style="list-style-type: none"> a) Couves de inflorescência <ul style="list-style-type: none"> Brócolos Couves-flores Outros b) Couves de cabeça <ul style="list-style-type: none"> Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros c) Couves de folha <ul style="list-style-type: none"> Couves da China Couves galegas Outros d) Couves-rábano v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS <ul style="list-style-type: none"> a) Alfaces e semelhantes <ul style="list-style-type: none"> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros b) Espinafres e semelhantes <ul style="list-style-type: none"> Espinafres Acelga (<i>chard</i>) Outros c) Agriões-de-água d) Endívia e) Plantas aromáticas <ul style="list-style-type: none"> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) <ul style="list-style-type: none"> Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros 	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	<i>Espiroxamina</i>
vii) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros	
viii) FUNGOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 (p) (*)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,05 (p) (*)
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,05 (p) (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (p) (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (p) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 4 de Dezembro de 2000

relativa à celebração de acordos sobre o comércio de produtos têxteis com determinados países terceiros (República da Bielorrússia, Reino do Nepal, Antiga República jugoslava da Macedónia, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Cazaquistão, Moldávia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Uzbequistão, República Popular da China, Ucrânia, República Árabe do Egipto)

(2000/804/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou em nome da Comunidade Europeia acordos sobre o comércio de produtos têxteis com determinados países terceiros.
- (2) Esses acordos foram aplicados provisoriamente, sob reserva da aplicação recíproca ⁽¹⁾.
- (3) O acordo sob forma de troca de cartas com a República do Cazaquistão relativo ao comércio de produtos têxteis foi assinado em 27 de Junho de 2000, sob reserva de conclusão.
- (4) Estes acordos devem ser aprovados,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os acordos que figuram no anexo da presente decisão são aprovados em nome da Comunidade.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar os referidos acordos, com excepção do relativo ao Cazaquistão ⁽²⁾, para o efeito de vincular a Comunidade.

⁽¹⁾ Decisão do Conselho (Reino do Nepal: 2000/72/CE (JO L 32 de 7.2.2000, p. 1) e Decisões do Conselho (República da Bielorrússia: 1999/869/CE (JO L 336 de 29.12.1999, p. 26); Antiga República jugoslava da Macedónia: 1999/875/CE (JO L 344 de 31.12.1999, p. 1); Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Cazaquistão, Moldávia, Tadjiquistão, Turquemenistão e Uzbequistão: 1999/867/CE (JO L 343 de 31.12.1999, p. 1); República Popular da China: 1999/876/CE (JO L 345 de 31.12.1999, p. 1); Ucrânia: 1999/871/CE (JO L 337 de 30.12.1999, p. 43) e República Árabe do Egipto: 2000/3/CE (JO L 2 de 5.1.2000, p. 68).

⁽²⁾ O acordo relativo ao Cazaquistão foi já assinado em 27 de Junho de 2000, sob reserva da sua conclusão.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

ANEXO

- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis, aplicado provisoriamente na sequência da Decisão 1999/869/CE do Conselho ⁽¹⁾.
- Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal sobre o comércio de produtos têxteis, aplicado provisoriamente na sequência da Decisão 2000/72/CE do Conselho ⁽²⁾.
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a Antiga República jugoslava da Macedónia sobre o comércio de produtos têxteis, aplicado provisoriamente na sequência da Decisão 1999/875/CE do Conselho ⁽³⁾.
- Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e certos Estados terceiros (Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Cazaquistão, Moldávia, Tadjiquistão, Turquemenistão e Uzbequistão) sobre o comércio de produtos têxteis, aplicados provisoriamente na sequência da Decisão 1999/867/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- Acordo sob forma de troca de cartas que altera os acordos entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, aplicado provisoriamente na sequência da Decisão 1999/876/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia que altera o acordo entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia sobre o comércio de produtos têxteis, aplicado provisoriamente na sequência da Decisão 1999/871/CE do Conselho ⁽⁶⁾.
- Memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto sobre o comércio de produtos têxteis, aplicado provisoriamente na sequência da Decisão 2000/3/CE do Conselho ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 26.

⁽²⁾ JO L 32 de 7.2.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 344 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 43.

⁽⁷⁾ JO L 2 de 5.1.2000, p. 68.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 2000

relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor da suinicultura

[notificada com o número C(2000) 1169]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2000/805/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo,

Considerando o seguinte:

I

PROCEDIMENTO

- (1) Na sequência da publicação na imprensa, a 11 de Setembro de 1998, de um artigo mencionando uma decisão do Governo francês relativa a medidas de auxílio a favor dos suinicultores, o director-geral da Direcção-Geral da Agricultura dirigiu às autoridades francesas um pedido de notificação, datado de 15 de Setembro de 1998.
- (2) As autoridades francesas notificaram seguidamente, por carta de 2 de Outubro de 1998, registada a 9 de Outubro de 1998, as medidas mencionadas em epígrafe. Foi enviado a 28 de Outubro de 1998 um pedido de informações suplementares. Esta carta tinha por objectivo, por um lado, solicitar o envio de textos contendo as modalidades técnicas, e isto sem demora. Por outro lado, recordava-se o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, que prevê a proibição da concessão de auxílios estatais. Era igualmente mencionado o princípio da restituição dos auxílios incompatíveis com o mercado

comum. Posteriormente, foram enviadas à Direcção-Geral da Agricultura informações complementares, a 27 de Novembro de 1989, 1 de Dezembro de 1998 e 2 de Dezembro de 1998.

- (3) A Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em epígrafe, pela carta SG(98) D/12216, de 22 de Dezembro de 1998.
- (4) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾. A Comissão convidou os outros Estados-Membros e as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (5) A Comissão recebeu, por carta de 31 de Março de 1999, as observações das autoridades dinamarquesas, na sequência do início do procedimento. A França comunicou as suas observações por carta de 12 de Fevereiro de 1999.
- (6) A Comissão dirigiu-se novamente às autoridades francesas, por cartas do director-geral da DG Agricultura de 1 de Junho de 1999 e de 20 de Outubro de 1999. As autoridades francesas responderam por carta de 24 de Novembro de 1999.

II

DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (7) No que se refere aos auxílios em causa, as autoridades francesas, por carta de 2 de Outubro de 1998, comunicaram à Comissão as seguintes informações: «Na sequência da crise que atinge o sector da suinicultura, que se caracteriza por uma quebra dramática dos preços e por excedentes de produção comunitários sem precedentes, e acompanhando medidas de mercado decididas a nível comunitário, as autoridades francesas previram a aplicação de um certo número de medidas financeiras e sociais». As medidas notificadas são descritas *infra*.

⁽¹⁾ JO C 61 de 3.3.1999, p. 7.

Stabiporc

- (8) Em primeiro lugar, as autoridades francesas tencionam participar na reactivação do sistema de adiantamentos reembolsáveis da *Caisse professionnelle de régulation porcine* (a seguir designada «Stabiporc»). Este sistema consiste em conceder aos agrupamentos de produtores adiantamentos financeiros totalmente reembolsáveis, para permitir a regularização dos preços dos porcos gordos para a indústria, pagos aos produtores que adiram ao regime. Consequentemente, destina-se a regularizar as receitas dos suinicultores, afectadas pela crise da suinicultura. A Stabiporc é uma sociedade civil que tem por objecto mobilizar a participação de vários parceiros financeiros, para conceder adiantamentos reembolsáveis aos suinicultores. Esta mobilização exige assim uma concertação entre os diferentes parceiros.
- (9) A Comissão teve já ocasião de se pronunciar sobre o referido sistema. Foram emitidas anteriormente ⁽¹⁾ duas decisões negativas relativas a auxílios considerados ilegais que deveriam ser concedidos aos beneficiários do sistema. Efectivamente, as taxas de juro dos adiantamentos eram muito inferiores às de mercado e os adiantamentos não reembolsados pelos agrupamentos de produtores eram suportados pelo *Office national interprofessionnel des viandes, de l'élevage et de l'aviculture* (a seguir designado «Ofival»).
- (10) Este dispositivo será alterado para ter em conta as observações formuladas pela Comissão nas suas decisões anteriores. Assim:
- a participação dos poderes públicos limitar-se-á a autorizar o Ofival a associar-se aos parceiros financeiros na concessão de um empréstimo cujo montante seria de 72 milhões de francos franceses (cerca de 11 milhões de euros). Além disso, o Ofival não se constituirá fiador em caso de falta de pagamento ou de atrasos nos pagamentos. Assim, nas relações contratuais entre o Ofival e a Stabiporc, será mencionado explicitamente, em caso de falta de pagamento ou de atrasos nos pagamentos de reembolso do capital e dos juros do empréstimo Ofival, o direito de apreensão pelo Ofival dos montantes em dívida, acrescidos dos juros devidos pelo atraso, aos agrupamentos de produtores,
 - a taxa de juro dos empréstimos será a taxa de mercado: taxa PIBOR + 0,6 %. O valor da taxa PIBOR considerada é o do último indicador trimestral conhecido. A duração dos empréstimos concedidos aos suinicultores é variável, em função da conjuntura e, nomeadamente, do nível dos preços de mercado. Em todos os casos, a taxa fixada é aplicável durante um ano e nunca será inferior à taxa de referência em vigor para empréstimos a um ano ou de duração inferior. Os empréstimos só são concedidos aos agrupamentos solventes.

Reporte das contribuições para a segurança social

- (11) Para determinar se as explorações são elegíveis para as disposições sociais anunciadas, os poderes públicos procederão a auditorias, a nível departamental. A fim de apreciar a realidade e a extensão das dificuldades das

explorações, serão tidos especialmente em conta três critérios:

- uma redução significativa do volume de negócios ou uma redução da taxa da margem de lucro verificada em 1996, 1997 e nos primeiros meses de 1998,
 - dificuldades financeiras específicas, traduzidas num acréscimo da taxa de endividamento a curto prazo da exploração,
 - atrasos nos pagamentos das responsabilidades bancárias, ou sociais.
- (12) Em função dos resultados da auditoria, será proposta às explorações que se debatem com dificuldades financeiras, mas sem que essas dificuldades sejam de ordem a pôr em causa a sua viabilidade, a possibilidade de beneficiarem da medida de escalonamento das contribuições sociais devidas pelos suinicultores, a título pessoal ou na qualidade de entidade patronal. O custo previsto da medida é de 6 milhões de francos franceses (cerca de 914 000 euros).

Beneficiários

- (13) Só serão elegíveis os empresários agrícolas cuja exploração tenha sido considerada viável, após a realização de uma auditoria departamental. A concessão de prazos de pagamento escalonados não será tida em consideração no caso dos empresários agrícolas que foram responsáveis nos anos anteriores por irregularidades de pagamento injustificadas. A medida será reservada aos empresários agrícolas cuja actividade de suinicultura atinja um volume de negócios igual ou superior a 50 % do volume total de negócios da exploração (35 % para os empresários produtores de leitões). Finalmente, as suiniculturas devem estar em conformidade com a respectiva autorização ou declaração, nos termos da Lei n.º 76-663 de 18 de Julho de 1976, relativa às instalações classificadas para a protecção do ambiente.

Modalidades

- (14) A duração máxima dos escalonamentos dos prazos de pagamento é de dois anos. Este escalonamento poderá abranger as contribuições técnicas e complementares devidas a título do AMEXA, do seguro de velhice, das prestações familiares e do seguro de viuvez, no âmbito do regime aplicável aos não assalariados das profissões agrícolas. O escalonamento incidirá apenas no saldo das contribuições sociais devidas a título do ano de 1998, após os pagamentos por conta de 1998, o que representará finalmente 15 % a 20 % do montante total das contribuições.
- (15) A fixação das modalidades de reembolso das contribuições é da competência da *Caisse de mutualité sociale agricole* (MSA), que decidirá em que condições os agricultores em falta poderão pagar as suas contribuições sem perder o direito à protecção social. O facto de o agricultor não respeitar os prazos de pagamento fixados pela caixa de MSA acarretará a suspensão imediata da medida de escalonamento.

⁽¹⁾ Decisões de Comissão de 27 de Julho de 1994, JO L 335 de 23.12.1994, p. 82 (auxílio C 8/94) e de 31 de Outubro de 1995, JO L 114 de 8.5.1996, p. 26 (auxílio C 38/94).

(16) A intervenção do Estado tem por objectivo suprir as funções habituais das caixas de MSA que, atendendo à extensão das dificuldades dos empresários agrícolas (que são, de resto, de carácter regional muito localizado), não podem propor a todos esses produtores uma medida de escalonamento do pagamento das contribuições sociais. Efectivamente, a gravidade da crise que afecta o sector da suinicultura colocou numerosos empresários agrícolas em situações muito difíceis, que podem ter repercussões sociais e familiares importantes (perda de toda a protecção social, nomeadamente). Foi por esta razão que os poderes públicos decidiram suportar uma parte dos custos do escalonamento do pagamento das contribuições.

Investidores recentes

(17) Esta medida consiste em conceder aos suinicultores o benefício de uma tomada a cargo parcial dos juros devidos a título dos empréstimos bancários que contraíram. O sistema consiste em tomar a cargo 3 % a 5 % do conjunto dos empréstimos concedidos no período de 1996-1998. Esta redução é calculada exclusivamente com base no montante do empréstimo bancário.

(18) Serão elegíveis prioritariamente os produtores para os quais estes investimentos são os primeiros que efectuam na suinicultura. Além disso, as suiniculturas beneficiárias deverão estar em conformidade com a regulamentação relativa ao ambiente. Serão excluídos do âmbito da medida os empréstimos familiares, os empréstimos fundiários e os empréstimos para compra de animais.

(19) As autoridades francesas recordaram que o sector da suinicultura beneficiou já em 1993 desta medida a favor dos «investidores recentes». A Comissão Europeia pronunciou-se sobre a compatibilidade da medida na sua decisão de 27 de Julho de 1994 (auxílio C 9/94, ex NN 116/93). Segundo as autoridades francesas, as medidas de apoio a favor dos pequenos produtores podem ser assimiladas às medidas a favor dos investidores recentes. A medida prevista terá em conta as observações formuladas pela Comissão:

- as tomadas a cargo dirão respeito aos empréstimos contraídos para financiar investimentos já realizados,
- o equivalente-subvenção acumulado dos eventuais auxílios existentes e do novo auxílio não pode exceder as taxas geralmente admitidas pela Comissão. Será dada uma atenção especial ao caso da acumulação dos auxílios à instalação (empréstimos para instalação de jovens agricultores e dotação de instalação), para que o equivalente-subvenção acumulado respeite os limites máximos comunitários estabelecidos para os auxílios. Os beneficiários privilegiados serão os detentores de um empréstimo de modernização,
- as tomadas a cargo devem ser consecutivas a reajustamentos das taxas dos novos empréstimos efectuados para ter em conta a variação do custo do dinheiro ou devem dizer respeito a explorações agrí-

colas que apresentem garantias de viabilidade, nomeadamente nos casos em que os encargos financeiros resultantes dos empréstimos existentes são de molde a colocar as explorações agrícolas em perigo ou eventualmente em situação de falência.

(20) O custo previsto da medida é de 30 milhões de francos franceses (cerca de 4,5 milhões de euros).

(21) No que se refere à Stabiporc, a Comissão, quando deu início ao procedimento de apreciação das medidas notificadas, considerou que a intervenção estatal a favor das empresas viáveis se limitaria à concessão de um empréstimo à taxa de juro normal de mercado. Esta taxa de juro de mercado figura na taxa de referência, tendo sido fixada em Janeiro de 1999 em 4,30 % (empréstimos com a duração de um ano). As autoridades francesas apresentaram provas de que a taxa de juro aplicada nunca é inferior à taxa de referência em vigor, no que se refere aos empréstimos a um ano ou com uma duração inferior. Nesta medida, a Comissão podia excluir que se tratasse de uma vantagem e, portanto, de um auxílio.

(22) Por outro lado, no que se refere ao reporte das contribuições sociais, a Comissão, quando deu início ao procedimento, considerou que essas medidas, assim como a tomada a cargo parcial dos juros de empréstimos bancários, favoreciam os produtores do sector da suinicultura. Assim sendo, os auxílios seriam, em princípio, incompatíveis com o mercado comum, a menos que pudessem beneficiar de uma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado. Com base nas informações disponíveis, a Comissão não dispunha de elementos que lhe permitissem extrair conclusões sobre a compatibilidade do auxílio, que parecia ter o carácter de um auxílio ao funcionamento. Nomeadamente, na medida em que as autoridades francesas consideravam que as medidas em causa caíam no âmbito de aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹⁾, não prestaram as informações apropriadas, que permitissem à Comissão concluir que as orientações atrás referidas tinham sido respeitadas. Consequentemente, a Comissão considerou necessário dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

III

COMENTÁRIOS DA FRANÇA

(23) Por carta de 12 de Fevereiro de 1999, as autoridades francesas apresentaram as suas observações sobre a decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao auxílio notificado.

(24) As autoridades francesas confirmaram as informações prestadas anteriormente sobre o sistema Stabiporc, tanto no que se refere ao seu objectivo — conceder aos agrupamentos de produtores adiantamentos reembolsáveis, para permitir a regularização dos preços dos porcos gordos para a indústria, pagos aos produtores que aderem ao regime, como ao mecanismo de intervenção — concessão de um empréstimo a taxas de mercado.

⁽¹⁾ JO C 283 de 19.9.1997, p. 2. Estas orientações foram substituídas por uma nova versão (JO C 288 de 9.10.1999, p. 2).

- (25) No que se refere aos auxílios sob a forma de reportes das contribuições para a segurança social devidas a título pessoal e às medidas a favor dos investidores recentes, as autoridades francesas confirmam de um modo geral as informações já prestadas à Comissão, sublinhando que as duas medidas estão em conformidade com as exigências das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.
- (26) No que se refere ao reporte das contribuições sociais devidas a título pessoal, as autoridades francesas recordam que a medida consiste em escalonar o saldo dessas contribuições devidas a título do ano de 1998, após os pagamentos por conta. Explicam que, relativamente aos critérios das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade:
- a) Restauração da viabilidade a longo prazo da empresa:
- uma auditoria a cada um dos beneficiários potenciais da medida, realizada a nível departamental por uma comissão responsável perante a caixa MSA, tem por objectivo apreciar quais são os agricultores cuja exploração é viável;
- b) Evitar distorções indevidas da concorrência num sector caracterizado por um excesso de capacidade estrutural, através de uma redução ou de uma suspensão irreversíveis da capacidade de produção:
- nos termos da derrogação prevista no ponto 3.2.5. c) i) das orientações, no que se refere às medidas orientadas para uma categoria determinada de produtos ou operadores, quando a totalidade das decisões tomadas a favor de todos os beneficiários em qualquer período de 12 meses consecutivos não implicar uma quantidade de produto superior a 3 % da produção anual total de tais produtos nesse Estado-Membro, a Comissão, desde que todas as outras condições estejam preenchidas, renunciará à exigência de uma redução da capacidade.
- As autoridades francesas invocam este princípio, uma vez que o orçamento previsto da medida ascende a 6 milhões de francos franceses e que 3 % da produção total anual, calculada com base na média dos três anos anteriores, representa um valor de 780 milhões de francos franceses;
- c) Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação:
- a medida não consiste numa tomada a cargo das contribuições sociais pelo Estado. O empresário agrícola paga as suas contribuições de forma escalonada, beneficiando apenas, portanto, de uma facilidade de pagamento;
- d) Execução integral do plano de reestruturação e relatório anual à Comissão:
- as autoridades francesas comprometem-se a impor o cumprimento destes dois critérios.
- (27) No que se refere às medidas a favor dos investidores recentes, as autoridades francesas explicam que, relativamente aos critérios das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade:
- a) Restauração da viabilidade a longo prazo da empresa:
- a auditoria realizada pelo Ofival a cada um dos beneficiários tem por objectivo apreciar a capacidade da exploração para superar as dificuldades conjunturais, traduzindo-se, nomeadamente, numa análise pormenorizada dos empréstimos contraídos e das condições de amortização correspondentes;
- b) Evitar distorções indevidas da concorrência num sector caracterizado por um excesso de capacidade estrutural, através de uma redução ou de uma suspensão irreversíveis da capacidade de produção:
- as autoridades francesas invocam a derrogação prevista no ponto 3.2.5. c) i) das orientações, uma vez que o orçamento previsto da medida é avaliado em 30 milhões de francos franceses e que 3 % da produção total anual da França, calculada com base na média dos três anos anteriores, representa um valor de 780 milhões de francos franceses e um volume de 780 000 porcos (fonte: Eurostat). Uma primeira estimativa efectuada pelos serviços franceses avalia em 60 000 o número de porcos gordos para a indústria abrangidos pela medida;
- c) Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação:
- a medida consiste em tomar a cargo 3 % a 5 % do conjunto dos empréstimos concedidos no período de 1996-1998. Os empréstimos contraídos em 1996, 1997 e 1998 comportam, nomeadamente no caso dos mais antigos, taxas de juro elevadas, muito superiores às taxas de que pode beneficiar actualmente um mutuário. Assim, são frequentes as taxas de 8,5 %, 7,6 % ou 7,10 %, quando a taxa PIBOR se situa actualmente em 3,85 %, o que se traduz numa taxa bancária de 4,5 %. Por consequência, o auxílio, que pode ser assimilado à atribuição de uma quantia proporcional a este montante, representa apenas uma parte dos encargos financeiros anuais, a maior parte dos quais são suportados pelo produtor;
- d) Execução integral do plano de reestruturação e relatório anual à Comissão:
- as autoridades francesas comprometem-se a impor o cumprimento destes dois critérios.
- As autoridades francesas explicam também que só são elegíveis para esta última medida as explorações de pequena e média dimensão (explorações de criação e engorda com 42 a 200 porcas), ocupando, regra geral, o suinicultor, o seu cônjuge e, por vezes, um assalariado. Os beneficiários da medida incluir-se-iam, portanto, na categoria da pequena empresa agrícola (PEA), com não mais de 10 unidades de trabalho anuais. Esta medida contribui, por consequência, para manter os suinicultores e as suas famílias em zonas rurais onde os postos de trabalho são raros.

IV

OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

(28) A Comissão recebeu, por carta de 31 de Março de 1999, as observações das autoridades dinamarquesas, que foram transmitidas seguidamente às autoridades francesas. As autoridades dinamarquesas manifestavam a sua concordância com as primeiras conclusões da Comissão relativamente às três medidas em causa, afirmando que as referidas medidas favoreceriam o sector da suinicultura francês em comparação com o dos outros Estados-Membros. Recordavam também que o apoio ao sector da suinicultura só pode ser concedido através dos regimes comunitários existentes, constatando simultaneamente que o recurso à possibilidade de concessão de auxílios por intermédio da organização comum de mercado do sector da carne de suíno contribuiu já para promover uma estabilização notável deste mercado.

V

OUTRAS MEDIDAS ANUNCIADAS PELA FRANÇA

(29) Após o início do procedimento de apreciação pela Comissão, foram anunciadas outras medidas a favor do sector da suinicultura que, de resto, também não foram notificadas à Comissão. Assim, de acordo com informações publicadas em França em princípios de Janeiro de 1999, o Governo francês teria concedido um auxílio no montante de cerca de 10 milhões de francos franceses (cerca de 1,5 milhões de euros), sob a forma de um prémio de 2 francos franceses por quilo de porco, pago a certos negociantes que deveriam repercutir esse prémio nos produtores, por intermédio dos matadouros. O ministro francês da Agricultura, o Sr. Glavany, anunciou a 7 de Abril de 1999 a concessão de um auxílio no montante global de 140 milhões de francos franceses (cerca de 21,3 milhões de euros) destinado a apoiar directamente as suiniculturas. Além disso, os suinicultores franceses anunciaram, a 28 de Abril de 1999, uma medida que consistia em retirar animais do mercado, através do abate de leitões (80 000, entre Maio e Agosto de 1999). Finalmente, o ministro Glavany apresentou a 9 de Dezembro de 1999 aos representantes das organizações profissionais nacionais uma medida de apoio aos suinicultores em dificuldade que consistia na concessão de crédito que seria complementar em relação à medida de auxílio à resolução amigável das falências no sector da suinicultura, instituída na Primavera de 1999, notificada à Comissão a 5 de Julho de 1999 e autorizada por esta no âmbito do auxílio estatal N 405/99 ⁽¹⁾.

(30) A Comissão procurou obter um panorama geral de todas as medidas que as autoridades francesas tivessem executado a favor do sector da suinicultura francês, para evitar, nomeadamente, que pudessem ser concedidos repetidamente às mesmas empresas auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificul-

dade, o que infringiria um dos princípios estabelecidos nas orientações comunitárias que regulam a concessão desse tipo de auxílios. A Comissão dirigiu-se, portanto, em várias ocasiões às autoridades francesas (cartas de 11 de Janeiro, 19 de Abril, 16 de Junho e 14 de Dezembro de 1999), solicitando-lhes que confirmassem ou desmentissem as informações relativas a estes novos auxílios e que notificassem todos os auxílios concedidos eventualmente ao sector da suinicultura.

(31) As autoridades francesas responderam, por carta de 16 de Junho de 1999, que a medida relativa ao abate de leitões não fora executada nem financiada pelos poderes públicos e que se tratava de uma medida exclusivamente interprofissional. Por carta de 24 de Novembro de 1999, confirmaram que, no auge da crise, os poderes públicos tinham anunciado uma série de medidas a favor do sector da suinicultura. No entanto, atendendo a que a situação no mercado de suínos melhorara na Primavera de 1999, graças, nomeadamente, à criação do programa de ajuda alimentar e aos instrumentos de gestão comunitária (restituições), as autoridades francesas tinham decidido não dar seguimento a algumas das medidas anunciadas. Assim, além das medidas que são objecto do presente procedimento, a única medida retida foi o auxílio à cessação da actividade, notificada à Comissão a 5 de Julho de 1999 (ver considerando 29). No entanto, não foi dada neste estágio nenhuma resposta no que se refere ao plano apresentado a 9 de Dezembro de 1999.

VI

APRECIAÇÃO DO AUXÍLIO

(32) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, salvo disposições em contrário do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

(33) O artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽³⁾, prevê, pelo seu lado, que, sob reserva de disposições contrárias do mesmo regulamento, os artigos 87.º a 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio de carne de suíno.

(34) As medidas notificadas pela França seriam, em princípio, auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, na medida em que teriam por objectivo aliviar os encargos económicos e financeiros de certos produtores, favorecendo-os assim em relação aos seus concorrentes que não recebem esse auxílio.

⁽¹⁾ Carta SG(99) D/8509 da Comissão às autoridades francesas, de 25 de Outubro de 1999.

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

Stabiporc

- (35) No que se refere à Stabiporc, a Comissão, quando deu início ao procedimento de apreciação das medidas notificadas, considerou que a intervenção estatal a favor das empresas viáveis ⁽¹⁾ se limitaria à concessão de um empréstimo à taxa de juro normal de mercado. As autoridades francesas apresentaram provas de que a taxa de juro aplicada nunca é inferior à taxa de referência em vigor, no que se refere aos empréstimos a um ano ou com uma duração inferior. Além disso, nas relações contratuais entre o Ofival e a Stabiporc, será mencionado explicitamente, em caso de falta de pagamento ou de atrasos nos pagamentos de reembolso do capital e dos juros do empréstimo Ofival, o direito de apreensão pelo Ofival dos montantes em dívida, acrescidos dos juros devidos pelos atrasos, aos agrupamentos de produtores. Nesta medida, a Comissão podia excluir que se tratasse de uma vantagem, e portanto de um auxílio. A Comissão pode, pois, concluir que o sistema Stabiporc e as suas modalidades de aplicação, tal como estão previstas actualmente pelas autoridades francesas, respeitam as disposições do Tratado, na medida em que o sistema não comporta qualquer elemento de auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Seja como for, caso seja prevista a possibilidade de concessão de empréstimos de maior duração, as autoridades francesas deverão informar do facto a Comissão.
- (36) As autoridades francesas são convidadas a apresentar à Comissão um relatório anual em que sejam referidos os pormenores relacionados com o funcionamento do sistema e, nomeadamente, os montantes adiantados no decurso do exercício, as taxas de juro aplicadas, os montantes reembolsados e/ou os atrasos nos pagamentos, os saldos dos adiantamentos, etc.

Reporte de contribuições sociais e investidores recentes

- (37) No que se refere a estas duas medidas, a sua finalidade consiste em aliviar os encargos económicos e financeiros de certos produtores, favorecendo-os assim em relação aos seus concorrentes que não recebem esse auxílio. Por consequência, falseiam ou ameaçam falsear a concorrência na acepção atrás citada e, portanto, caem no âmbito de aplicação da definição de auxílios estatais prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (38) Estes auxílios parecem ser susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, na medida em que favorecem a produção nacional, em detrimento da produção dos outros Estados-Membros. Efectivamente, o sector da suinicultura é particularmente aberto à concorrência a nível comunitário, e portanto também em França, sendo assim muito sensível a qualquer medida tomada a favor da produção de qualquer país.
- (39) O quadro que se segue indica o nível das trocas comerciais entre a França e os outros Estados-Membros no que se refere à carne de suíno:

Importações dar EU-14 (milhares de ecus)	1998	1999	Toneladas — Peso carcaça	
			1998	1999
Carne de suíno	899 584	821 979	524 935	532 044
Produtos agrícolas OMC	18 644 780	19 007 811		
Total	185 465 865	194 409 593		
Exportações para a UE-14 (milhares de ecus)	1998	1999	Toneladas — Peso carcaça	
			1998	1999
Carne de suíno	763 029	682 965	431 625	395 877
Produtos agrícolas OMC	25 430 299	25 670 810		
Total	178 384 485	188 441 594		

⁽¹⁾ Por «empresa viável» deve entender-se qualquer empresa que se não encontre em dificuldade, na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

Preços correntes a taxas de câmbio correntes		
1998	Suínos (milhões de ecus)	Produção final total (agrícola)
UE-15	21 263	213 467
França	2 844	46 187
França/UE-15	13,4 %	21,6 %

- (40) O princípio da incompatibilidade enunciado no n.º 1 do 87.º do Tratado admite, porém, excepções.
- (41) As derrogações a esta incompatibilidade previstas no n.º 2 do artigo 87.º não são manifestamente aplicáveis. De resto, também não foram invocadas pelas autoridades francesas.
- (42) As derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado devem ser estritamente interpretadas por ocasião da apreciação de qualquer programa de auxílios com finalidade regional ou sectorial ou de qualquer caso individual de aplicação de regimes gerais de auxílios. Nomeadamente, só devem ser concedidas caso a Comissão possa estabelecer que o auxílio é necessário para a realização de um dos objectivos em causa. A concessão do benefício das referidas derrogações a auxílios que não impliquem essa contrapartida equivaleria a autorizar uma alteração das condições das trocas comerciais entre os Estados-Membros e distorções da concorrência injustificáveis do ponto de vista do interesse comunitário e, correlativamente, vantagens indevidas para os operadores de certos Estados-Membros.
- (43) O n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado prevê que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.
- (44) No que se refere, mais concretamente, à medida que consiste no reporte das contribuições sociais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (¹), facilidades de pagamento relativas às contribuições para a segurança social, concedidas de forma discricionária a uma empresa pelo organismo encarregado da sua cobrança, constituem um auxílio de Estado na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado se, tendo em conta a importância da vantagem económica assim concedida, a empresa não tivesse manifestamente podido obter facilidades comparáveis de um credor privado que se encontrasse, em relação a ela, na mesma situação que o organismo responsável pela cobrança. As autoridades francesas não defenderam nunca que esses reportes não fossem abrangidos pelo conceito de auxílios estatais atrás referido. Por outro lado, a Comissão não dispõe de elementos que permitam concluir que a medida em questão não é abrangida pelo conceito de auxílio estatal.
- (45) O auxílio deve ser apreciado, nomeadamente, à luz destas disposições de carácter especial aplicáveis no caso vertente.
- (46) Quando deu início ao procedimento, a Comissão considerou que, na medida em que as empresas beneficiárias seriam explorações rentáveis, que não eram objecto de qualquer plano de reestruturação ou de emergência, a derrogação prevista no n.º 3, alínea c) (primeira parte da primeira frase), do artigo 87.º do Tratado não poderia ser tida em consideração. As autoridades francesas consideraram, porém, posteriormente que os auxílios deviam ser apreciados à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.
- (47) Ora há uma condição prévia para a aceitação dos regimes de auxílios estatais de emergência e à reestruturação: os beneficiários devem ser pequenas e médias empresas, na acepção da definição comunitária. As pequenas empresas agrícolas (PEA) são as que não têm mais do que 10 unidades de trabalho anuais. As informações enviadas pelas autoridades francesas explicitam que, no que se refere à medida «investidores recentes», os beneficiários são PEA. No que se refere à medida «reporte das contribuições sociais devidas a título pessoal», não é apresentada nenhuma explicação. Caso a medida se dirija a outras empresas além das pequenas e médias empresas (PME), as autoridades francesas deveriam tê-la notificado individualmente para cada um dos beneficiários.

(¹) Acórdão de 29 de Junho de 1999 no processo C-256/97, Déménagements-Manutention Transport SA (DMT), Colectânea 1999, p. I-391.

- (48) Em conformidade com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, este tipo de auxílios deve preencher as seguintes condições:

a) *Elegibilidade da empresa (empresa em dificuldade)*

- (49) De acordo com as orientações comunitárias relativas a este tipo de auxílios, a Comissão considera que uma empresa se encontra em dificuldade «quando é incapaz com os seus próprios recursos financeiros ou com os recursos que os seus proprietários/accionistas e credores estão dispostos a conceder-lhe, de anular prejuízos, que a conduzem, na ausência de uma intervenção externa dos poderes públicos, a um desaparecimento económico quase certo a curto ou médio prazo».
- (50) As informações prestadas pelas autoridades francesas não permitem concluir que as empresas beneficiárias se encontrem em dificuldade na acepção referida. Efectivamente, prevêem a concessão de auxílios a explorações que se encontram numa situação financeira difícil, mas sem que essas dificuldades sejam de ordem a pôr em causa a sua viabilidade.

- i) Assim, no que se refere ao primeiro tipo de auxílios — reporte das contribuições sociais devida a título pessoal — a medida teria por finalidade evitar efeitos indesejáveis, tais como a perda de toda a protecção social que poderia advir do não pagamento das contribuições por parte dos agricultores.

A Comissão, aceitando embora que a situação actual em que se encontra o sector é de ordem a colocar certos produtores numa situação difícil, considera que o facto de uma das condições de elegibilidade para o auxílio ser a viabilidade da empresa coloca o regime em contradição directa com as normas comunitárias aplicáveis às empresas em dificuldade. Efectivamente, estes produtores encontram-se numa situação conjuntural problemática, mas a sua sobrevivência não parece ser posta em causa por essas dificuldades e, portanto, não se justificaria uma intervenção estatal.

- ii) A aplicação da segunda medida — investidores recentes — tão pouco revela que todos os produtores em causa se encontrem numa situação que possa conduzir ao desaparecimento económico das suas explorações. A Comissão remete para a descrição das medidas feita nos considerandos 17 a 20, e para o considerando 27 no que diz respeito às observações das autoridades francesas.

- (51) A Comissão considera, portanto, que a aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade é inadequada no caso vertente. Efectivamente, as autoridades francesas, na sua carta de 12 de Fevereiro de 1999, tentam demonstrar que são respeitadas certas condições aplicáveis a este tipo de auxílios, sem se referirem à elegibilidade dos beneficiários do ponto de vista das regras comunitárias. As dúvidas da Comissão no que se refere à situação financeira de cada um dos beneficiários persistem, no que respeita à situação em que se encontravam antes do início do procedimento (considerando 46).

- (52) A Comissão chama a atenção para o facto de que os argumentos apresentados pelas autoridades francesas por ocasião da notificação inicial e os que foram apresentados após o início do procedimento parecem ser contraditórios. Os primeiros não apontam para uma situação que poderá conduzir ao desaparecimento económico da empresa e os auxílios nem sequer são apresentados como auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos às empresas em causa. Os segundos levam a supor que as empresas se encontram em dificuldade, quando afirmam que a auditoria tem por objectivo apreciar a capacidade da exploração para superar as dificuldades conjunturais. Ora não é apresentado nenhum argumento que apoie esta afirmação e permita concluir que foi respeitada a condição de elegibilidade das empresas (empresas em dificuldade). O carácter conjuntural das dificuldades, tal como é invocado pelas autoridades francesas, é de natureza a corroborar os argumentos expostos pela Comissão nos considerandos 49 e 50.

b) *Restauração da viabilidade*

- (53) O auxílio à reestruturação deve estar associado a um plano de reestruturação viável, que deve ser apresentado à Comissão com todos os dados necessários e aprovado pela Comissão. O plano deve permitir restabelecer num período razoável a viabilidade a longo prazo da empresa. Este plano, cuja duração deve ser tão limitada quanto possível, deve incluir um estudo de mercado contendo uma série de elementos que são especificados no anexo I das orientações comunitárias. Além disso, a melhoria da viabilidade da empresa deve resultar principalmente das medidas internas previstas no plano e, por consequência, não pode assentar em factores externos sobre os quais a empresa não tem qualquer influência, como a evolução do mercado.

- (54) As autoridades francesas informam que, no que diz respeito às duas medidas, as auditorias incidem sobre cada um dos beneficiários individuais, com o objectivo de apreciar quais são os agricultores cuja exploração é viável (considerandos 26 e 27).
- (55) Mesmo na hipótese de que a condição referida no ponto a) tenha sido preenchida, a Comissão considera que as informações prestadas não permitem concluir que essa condição foi respeitada. Efectivamente, a auditoria às explorações não pode ser assimilada a um plano de reestruturação. A primeira permite apenas certificar a situação económica da exploração e, quando muito, constatar o seu grau de solvência, mas não é de natureza a assegurar o restabelecimento da viabilidade a longo prazo. A auditoria limitar-se-ia assim a excluir do benefício do auxílio todas as explorações que não fossem viáveis no momento em que a auditoria é efectuada, mas sem abordar, através de um plano de acção, a questão do restabelecimento da viabilidade a longo prazo de numerosas empresas, em condições de excedentes de produção e de crises cíclicas. Efectivamente, os auxílios notificados pela França são, *de facto*, de natureza semelhante à dos auxílios de emergência, na medida em que procuram obviar no imediato a uma situação de crise económica que afecta numerosos produtores, sem que seja desenvolvida uma reestruturação, por meio de um plano, ou que essa reestruturação seja garantida pelas acções propostas. Nos termos das orientações comunitárias, um auxílio de emergência é por natureza transitório, permitindo manter uma empresa em dificuldade durante um período correspondente ao prazo necessário para a elaboração de um plano de reestruturação ou de liquidação e/ou ao prazo necessário para que a Comissão se pronuncie sobre esse plano.
- (56) Os planos de reestruturação, pelo contrário, devem servir principalmente para programar as medidas a tomar para restabelecer a competitividade da empresa num período razoável. Consequentemente, atendendo à natureza das empresas em causa e às condições em que exercem a sua actividade, a Comissão considera que o restabelecimento da viabilidade das empresas afectadas não é garantido por uma simples melhoria da situação financeira conjuntural dessas empresas, após a realização de uma auditoria financeira.
- c) *Prevenção de distorções indevidas da concorrência num sector caracterizado pela sobre capacidade estrutural, através de uma redução ou de uma suspensão irreversíveis das capacidades de produção*
- (57) As autoridades francesas invocam a isenção prevista para o sector agrícola no ponto 3.2.5. c) i) das orientações (ponto 5.4. c) i) das novas orientações) no que se refere às medidas orientadas para produtos ou operadores determinados. Quando a totalidade das decisões tomadas a favor de todos os beneficiários em qualquer período de 12 meses consecutivos não implicar uma quantidade de produto superior a 3 % da produção anual total de tais produtos nesse Estado-Membro, a Comissão, desde que todas as outras condições estejam preenchidas, renunciará à exigência de uma redução da capacidade (considerandos 26 e 27).
- (58) A Comissão não tem nada a objectar aos dados apresentados no que se refere à medida «investidores recentes». Porém, os que se referem ao auxílio «reporte das contribuições sociais» relacionam-se unicamente com a percentagem do auxílio em relação ao valor de 3 % da produção total nacional. Ora o elemento importante para a isenção referida no considerando 57 é a quantidade de produtos abrangidos pelo auxílio, em relação à produção nacional. Os dados apresentados não indicam, porém, o número de animais abrangidos pelo auxílio. Devido a esta falta de informação, a Comissão não pode verificar o cumprimento desta condição.
- (59) Mesmo aceitando que, de um ponto de vista puramente aritmético e à luz dos números apresentados eventualmente pela França, esta condição é susceptível de ser preenchida, a Comissão continua a não poder renunciar a esta exigência, devido ao facto de as condições previstas nas alíneas a) e b) não serem respeitadas.
- d) *Princípio do auxílio único*
- (60) Mesmo na hipótese de que a condição prevista na alínea a) seja cumprida, o facto de a condição prevista na alínea b) não ser cumprida compromete a observância deste princípio. A inexistência de um plano de reestruturação é um elemento que levanta dúvidas no que se refere ao restabelecimento da viabilidade das empresas a longo prazo, tanto mais que a execução dos regimes notificados em condições de crise global e cíclica do sector da suinicultura não garante que, de futuro, as mesmas explorações se não confrontem novamente com situações de dificuldades financeiras conjunturais que poderão incitar o Estado a intervir novamente a seu favor.

e) *Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação*

f) *Execução integral do plano de reestruturação e relatório anual à Comissão Europeia*

- (61) O incumprimento das condições referidas nas alíneas a), b) e d) dispensa a apreciação destas duas condições. No que se refere mais concretamente à alínea e), e para limitar o montante e a intensidade do auxílio ao mínimo estritamente necessário, a Comissão recorda que os beneficiários dos auxílios devem contribuir de forma significativa para o plano de reestruturação através dos seus fundos próprios ou através de um financiamento externo obtido em condições de mercado. Este aspecto não é abordado pelas autoridades francesas. Por outro lado, para que o compromisso assumido pelas autoridades francesas no que se refere ao cumprimento da condição referida na alínea f) possa ser aceite, é necessário que as restantes condições mencionadas sejam satisfeitas previamente.
- (62) No que se refere ao respeito pelos princípios que acabam de ser expostos no âmbito do regime em apreciação, a Comissão considera que as autoridades francesas não conseguiram demonstrar o carácter «difícil» da situação económica do conjunto das empresas em causa. Mesmo que esse carácter tivesse sido demonstrado, também não apresentaram, em nenhum momento do procedimento e apesar dos pedidos da Comissão, um plano de saneamento das empresas em causa. Consequentemente, os auxílios não poderiam ter outro resultado além de melhorar temporariamente a situação financeira de certos produtores, sem que fossem tomadas as medidas necessárias para garantir a sua competitividade a longo prazo. O impacto na concorrência não é compensado pela existência de um plano bem definido para o futuro. A Comissão também não está a par da dimensão das empresas a que se dirige a medida «reporte das contribuições sociais». Esta conclusão relativa ao regime não prejudica a apreciação de eventuais casos individuais (que as autoridades francesas não notificaram) que satisfaçam as exigências das orientações comunitárias.
- (63) A Comissão recorda, de resto, que no que se refere aos comentários das autoridades francesas ao considerando 19, a decisão positiva de 27 de Julho de 1994 (auxílio C 9/94, ex NN 116/93) foi adoptada com base em critérios ⁽¹⁾ que deixaram de ser aplicáveis ao sector agrícola desde 1 de Janeiro de 1998 ⁽²⁾ para permitir considerar que este tipo de auxílios são compatíveis com o mercado comum.
- (64) As autoridades francesas entendem que os critérios das orientações são preenchidos, ao mesmo tempo que sublinham o reduzido impacto da medida em termos de distorção da concorrência.
- (65) Todavia, de acordo com as orientações comunitárias, o princípio de base que preside a este tipo de auxílios é o de só autorizar um auxílio à reestruturação nos casos em que é possível demonstrar que a concessão do mesmo não é contrária ao interesse da Comunidade. Ora essa demonstração só será possível com base em critérios estritos e na garantia de que eventuais distorções da concorrência serão compensadas pelas vantagens resultantes da manutenção da empresa em funcionamento e, se for caso disso, por contrapartidas suficientes a favor dos concorrentes.
- (66) Ora as medidas propostas pelas autoridades francesas constituem uma resposta directa à situação de crise existente no sector da suinicultura na sequência da quebra dos preços do porco a nível europeu (considerando 7). A Comissão entende que, em tal situação, todas as medidas que favorecem esta ou aquela empresa são de natureza a criar distorções da concorrência, que são particularmente graves num sector tão sensível e em situação de sobrecapacidade permanente como é o da suinicultura, e que outras empresas comunitárias que se encontrem na mesma situação poderão ser particularmente afectadas. Por esta razão, só as medidas adoptadas no âmbito da política agrícola comum e, mais concretamente, no âmbito da organização comum de mercado em causa poderão assegurar que os interesses globais dos agentes económicos que operam no mercado em questão serão tidos em conta. No que a este ponto se refere, recorde-se que um Estado-Membro não pode pretender que o disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado prevaleça sobre as disposições do regulamento que rege a organização comum de mercado em causa ⁽³⁾. A aplicação dessas disposições está subordinada às disposições dos regulamentos que regem essas organizações. A Comissão não pode aprovar um auxílio que, devido à sua natureza ⁽⁴⁾, seja incompatível com as disposições que regem uma organização comum de mercado ou que contrarie o bom funcionamento da organização comum de mercado em questão.

⁽¹⁾ Critérios aplicados pela Comissão relativamente aos encargos financeiros de empréstimos em curso de amortização contraídos para financiar investimentos já realizados, SG(89) 343/2 de 7 de Março de 1989.

⁽²⁾ Data de entrada em vigor neste sector das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

⁽³⁾ Acórdão de 26 de Junho de 1979 no processo *Pigs and bacon*, Comissão/McCarren and Company Limited, Colectânea 1979, p. 2161.

⁽⁴⁾ Ver considerando 69.

- (67) Assim, à luz das informações disponíveis, tendo em conta a situação de crise em que a medida foi tomada e consciente das pressões exercidas sobre vários governos da Comunidade no sentido de que tomassem medidas nacionais a favor do sector, a Comissão entende que os auxílios em causa têm o carácter de uma medida de socorro induzida pela crise do sector da suinicultura, que não pode ser considerada parte integrante de um verdadeiro plano de reestruturação das empresas em causa. Por conseguinte, a Comissão deve concluir que as medidas em causa não podem beneficiar da derrogação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, que prevê que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Consequentemente, constituem auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o Tratado.

VII

CONCLUSÃO

- (68) A medida notificada pela França que consiste em reactivar o sistema de adiantamentos reembolsáveis da *Caisse professionnelle de régulation porcine* (Stabiporc), nas condições previstas actualmente pelas autoridades francesas, não constitui um auxílio estatal na acepção dos artigos 87.º a 89.º do Tratado.
- (69) Os regimes de auxílios que consistem, respectivamente, no reporte das contribuições sociais e na concessão de auxílios a favor dos investidores recentes não podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado, uma vez que não são respeitadas todas as condições previstas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Consequentemente, são incompatíveis com o Tratado e não podem ser executados.
- (70) Em caso de incompatibilidade dos auxílios com o mercado comum, o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾, prevê que a Comissão decidirá que o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio do beneficiário. Essa recuperação é necessária para restabelecer a situação anterior, eliminando todas as vantagens financeiras concedidas indevidamente ao beneficiário posteriormente à data de concessão do auxílio.
- (71) Todavia, tendo em conta que as medidas notificadas ainda não foram aplicadas até agora, como o confirma a carta das autoridades francesas de 24 de Novembro de 1999, em que essas autoridades afirmam que, no que se refere às medidas tomadas no âmbito da crise do sector da suinicultura, «finalmente, a única medida retida foi o auxílio à cessação da actividade, notificada à Comissão a 5 de Julho de 1999 (C 405/99)» e que «não foi concedido nenhum auxílio de emergência e à reestruturação», não há razão para ordenar uma eventual recuperação dos auxílios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A medida notificada pela França que consiste em reactivar o sistema de adiantamentos reembolsáveis da *Caisse professionnelle de régulation porcine*, nas condições previstas pelas autoridades francesas, não constitui um auxílio estatal na acepção dos artigos 87.º a 89.º do Tratado.
2. Os regimes de auxílios que consistem, respectivamente, num reporte das contribuições sociais e num auxílio a favor dos investidores recentes não podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e, consequentemente, constituem auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o Tratado.

Artigo 2.º

A França deve eliminar os regimes de auxílios a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 3.º

1. A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

2. As autoridades francesas apresentarão à Comissão um relatório anual em que serão referidos os pormenores relacionados com o funcionamento do sistema de adiantamentos reembolsáveis da *Caisse professionnelle de régulation porcine* e, nomeadamente, os montantes adiantados no decurso do exercício, as taxas de juro aplicadas, os montantes reembolsados e/ou os atrasos nos pagamentos, os saldos dos adiantamentos, etc. Estas informações deverão incluir os elementos necessários que permitam à Comissão constatar que as empresas que beneficiaram do regime são empresas viáveis na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

Artigo 4.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 11 de Dezembro de 2000****que altera a Decisão 2000/114/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 2000 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca***[notificada com o número C(2000) 3729]**(2000/806/CE)*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-Membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/114/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 2000 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca ⁽²⁾, prevê uma participação financeira da Comunidade em determinadas despesas dos Estados-Membros.
- (2) As dotações disponíveis podem ser autorizadas, a fim de satisfazer uma parte dos pedidos dos Estados-Membros que não puderam ser tidos em conta aquando da adopção da Decisão 2000/114/CE.
- (3) A Irlanda comunicou à Comissão informações que precisam o seu pedido de participação financeira nas despesas previstas para 2000 e têm uma influência no nível das despesas elegíveis para uma participação financeira nos termos da Decisão 95/527/CE, sem todavia ter um impacto orçamental.
- (4) São actualizadas as fichas técnicas comunicadas a determinados Estados-Membros, previstas nos artigos 1.º e 2.º da Decisão 2000/114/CE.
- (5) Em consequência, é necessário alterar a Decisão 2000/114/CE.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/114/CE é alterada do seguinte modo:

1. Na primeira frase do artigo 1.º, o montante «115 560 090 euros» é substituído por «114 664 925 euros».
2. Na segunda frase do artigo 1.º, o montante «31 477 053 euros» é substituído por «31 286 592 euros».
3. No n.º 1, primeira frase do artigo 2.º, o montante «6 993 371 euros» é substituído por «6 292 476 euros».
4. No n.º 2, primeira frase, do artigo 2.º, o montante «2 500 euros» é substituído por «2 800 euros».
5. No n.º 2, segunda frase, do artigo 2.º, o montante «3 250 euros» é substituído por «3 400 euros».
6. No n.º 3 do artigo 2.º, o montante «3 438 427 euros» é substituído por «2 766 782 euros».
7. Na terceira frase do artigo 3.º, o montante «2 537 065 euros» é substituído por «3 428 421 euros».
8. O anexo I é substituído pelo anexo I da presente decisão.
9. O anexo II é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 301 de 14.12.1995, p. 30.

JO L 302 de 15.12.1995, p. 45 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 33 de 8.2.2000, p. 25.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Hyväksyttävät menot kansallisessa valuutassa Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader (EUR)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (EUR)
België/Belgique		14 874	7 437
Danmark	DKK 82 400 000	11 087 191	5 449 410
Deutschland		2 502 531	1 097 645
Ελλάδα	GRD 7 221 300 000	22 212 550	1 263 150
España		11 108 367	5 358 626
France		12 935 757	6 406 900
Ireland		0	0
Italia		2 639 094	1 267 903
Nederland		9 047 470	4 343 360
Portugal		648 437	299 279
Suomi/Finland		235 464	20 184
Sverige	SEK 85 025 000	8 961 291	621 049
United Kingdom	GBP 21 779 783	33 271 899	5 151 649
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/Yhteensä/Totalt		114 664 925	31 286 592

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
 BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Hyväksyttävät menot kansallisessa valuutassa Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader (EUR)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (EUR)
België/Belgique		49 579	49 579
Danmark	DKK 2 000 000	269 107	269 107
Deutschland		127 823	127 823
Ελλάδα	GRD 785 300 000	2 415 565	496 000
España		1 502 530	500 000
France		600 000	510 000
Ireland		0	0
Italia		0	0
Nederland		0	0
Portugal		847 957	349 880
Suomi/Finland		121 095	113 048
Sverige	SEK 2 100 000	221 331	213 856
United Kingdom	GBP 90 000	137 489	137 489
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/Yhteensä/Totalt		6 292 476	2 766 782

DECISÃO DA COMISSÃO**de 11 de Dezembro de 2000****que estabelece a forma codificada e os códigos para a notificação de doenças dos animais nos termos da Directiva 82/894/CEE do Conselho e revoga as Decisões 84/90/CEE e 90/442/CEE***[notificada com o número C(2000) 3701]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/807/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/556/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 84/90/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/163/CEE ⁽⁴⁾, adopta a forma codificada para a notificação de doenças dos animais, nos termos da Directiva 82/894/CEE.
- (2) A Decisão 90/442/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão de 17 de Dezembro de 1996 ⁽⁶⁾, estabelece os códigos para a notificação de doenças dos animais.
- (3) É necessário consolidar e actualizar as referidas decisões. Afigura-se mais transparente revogar as decisões e adoptar uma nova decisão já adaptada.
- (4) A Decisão n.º 2/1999 da Comissão do Comité Misto CE-Andorra, de 22 de Dezembro de 1999, relativo às normas de execução do protocolo, assinado em Bruxelas em 15 de Maio de 1997, sobre as questões veterinárias, adicional ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra ⁽⁷⁾, prevê a integração de Andorra no sistema de notificação das doenças dos animais.
- (5) Está a ser implantado um novo sistema informático baseado na tecnologia Web destinado a possibilitar a transmissão de informações sobre as doenças em conformidade com a Directiva 82/894/CEE.
- (6) A Bélgica, a Finlândia, a Alemanha, a Grécia, os Países Baixos, a Noruega, Portugal e a Espanha alteraram o sistema de numeração das regiões utilizado no sistema de notificação.
- (7) Tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema, é necessário estabelecer disposições que permitam a localização

mais precisa dos focos, com base na latitude e na longitude.

- (8) Para proteger a confidencialidade das informações transmitidas, os anexos da presente decisão não devem ser publicados.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As informações transmitidas no âmbito dos procedimentos de notificação de doenças dos animais sê-lo-ão na versão codificada constante dos anexos I, II e III da presente decisão.

Artigo 2.º

Na transmissão de informações no âmbito dos procedimentos de notificação de doenças dos animais serão utilizados os códigos constantes dos anexos IV a X da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 4.º

As Decisões 84/90/CEE e 90/442/CEE são revogadas, com efeitos na data referida no artigo 3.º

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.⁽²⁾ JO L 235 de 19.9.2000, p. 27.⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.1984, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 61 de 4.3.1989, p. 49.⁽⁵⁾ JO L 227 de 21.8.1990, p. 39.⁽⁶⁾ C (1996) 4032 final.⁽⁷⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 84.